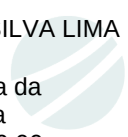




Aprovo

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
MARIA BEATRIZ DA SILVA LIMA
Diretora da FFUL
Faculdade de Farmácia da
Universidade de Lisboa
Data: 09-03-2022 16:19:00 stedsign.com

CONSULTA PRÉVIA

Prestação de serviços para manutenção e conservação dos espaços verdes da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º 03/CPV/AQS/2022-FF



PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª - Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços tendo por objeto a ***Prestação de serviços para manutenção e conservação dos espaços verdes da Farmácia da Universidade de Lisboa***, com a **Classificação CPV 77311000-3 – Serviços de manutenção de jardins ornamentais e recreativos**, do Anexo I do Regulamento n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007, cujas características e especificações constam das cláusulas técnicas descritas nas Partes II, III, IV e V deste *Caderno de Encargos*.
2. O caderno de encargos é elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege o fornecimento

1. A prestação de serviços objeto do presente contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do *Contrato* e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao *Código dos Contratos Públicos*, doravante designado “CCP” (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto) e demais alterações;
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no *Contrato*, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela FFUL nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do *Caderno de Encargos* identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao *Caderno de Encargos*;
 - d) O *Caderno de Encargos*;
 - e) A *Proposta* adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;



g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no *Caderno de Encargos*.

Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem o fornecimento

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege o serviço devem ser submetidas à FFUL antes do início do mesmo.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução do serviço a que dizem respeito, deve o prestador de serviços submetê-las imediatamente à FFUL, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o prestador de serviços responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 5.ª – Preço base do procedimento

1. O preço base como definido no artº 47.º do CCP, é entendido no sentido do montante máximo que a FFUL se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no caderno de encargos, encontrando-se especificado no Anexo I – Especificações Técnicas, é de **€ 47.880,00** (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta euros), prevendo-se o valor de **€ 15.960,00**/ano (quinze mil, novecentos e sessenta euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a que corresponde ao valor mensal previsto de **€ 1.330,00** (mil e trezentos e trinta euros).
2. O preço base do procedimento foi fixado através de custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, conforme o previsto no nº 3 do artº 47º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 6ª – Condições de pagamento

1. O preço devido pela FFUL, nos termos do artigo seguinte, será pago mensalmente, em 12 prestações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pela FFUL das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da FFUL quanto ao valor indicado na fatura, deve este último comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
4. Em caso de incumprimento imputável ao **Primeiro Contraente**, o **Segundo Contraente**, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do artigo 327.º do CCP.

Cláusula 7.ª – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a FFUL obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com as especificações técnicas da parte II – Especificações Técnicas do presente Caderno de encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo em caso algum, durante toda a vigência do contrato (3 anos), exceder o montante global de **€ € 47.880,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias, quando aplicável, são por conta do prestador de serviços.
3. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à prestação dos serviços cuja responsabilidade não esteja expressamente cometida à FFUL pela lei ou pelo presente caderno de encargos, incluindo as despesas de alimentação e deslocação de meios humanos, transportes, meios materiais e equipamentos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Serão deduzidas, nos pagamentos a fazer pela FFUL ao prestador de serviços, as importâncias correspondentes às penalidades que tenham sido aplicadas, no âmbito do contrato.

5. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a FFUL deve pagar ao prestador de serviços o valor constante das faturas enviadas, relativo aos serviços efetuados.
6. A quantia devida pela FFUL, nos termos do número 1, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
7. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

Cláusula 8ª – Local da prestação dos serviços

Os serviços objeto do presente contrato serão prestadas nas instalações da FFUL, sita na Av^a Prof. Gama Pinto e Avenida das Forças Armadas, conforme planta apresentada no ANEXO I.

Cláusula 9ª – Vigência do contrato

O contrato a celebrar vigorará a partir da data da sua assinatura, e tem o prazo de vigência de doze (12) meses, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de doze (12) meses, sendo o seu limite máximo de três (3) anos, desde que não seja denunciado por nenhuma das partes, a comunicar mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao respetivo termo.

Cláusula 10ª – Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato é designado o gestor de contrato, *Lic. Claudio Correia*.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.
3. O prestador de serviços deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne aos serviços a prestar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerentes ao objeto do contrato.
4. Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato, o prestador de serviços deverá disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.
5. O prestador de serviços estará sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor do contrato.

6. Caso se verifiquem situações anómalas na prestação dos serviços, e com base nos relatórios emitidos pelo gestor do contrato, será o prestador de serviços notificado para regularização imediata das mesmas.

Cláusula 11ª Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços, as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
 - a) Obrigação de cumprir os serviços identificados nas cláusulas técnicas das partes II, III, IV e V do Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de cumprir os prazos estipulados pela entidade adjudicante.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 12ª – Sanções Contratuais

- 1 - Na eventualidade de ser verificado, por parte do adjudicatário, o incumprimento das condições de fornecimento definidas no contrato, e em função da sua gravidade tal como especificado no anexo II - penalidades, poderá ser aplicada uma penalidade de acordo com os seguintes valores:
 - a) Por cada infração leve: 1/500 (um por quinhentos) do valor contratual global da Prestação dos Serviços;
 - b) Por cada infração média: 3/500 (três por quinhentos) do valor contratual global da Prestação dos Serviços;
 - c) Por cada infração grave: 6/500 (seis por quinhentos) do valor contratual global da Prestação dos Serviços.

No seguimento de cada infração leve, média ou grave, sempre que decorra mais do que o prazo fixado pelas partes para a sua resolução, acresce do calculado pela seguinte fórmula:

$$P=V \times A / 500;$$

Em que P corresponde ao montante da penalidade, V é o valor do contrato e A é o número de dias de atraso.

- 2 - As penalidades serão notificadas ao Adjudicatário por escrito, via fax, correio eletrónico ou carta registada, com indicação do incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso e do montante da penalidade.
- 3 - Quando qualquer penalidade, ou o somatório das penalidades aplicadas, atingir um montante igual ou superior a 10% do valor contratual global da prestação de serviços a Faculdade reserva-se no direito de optar, em qualquer momento, pela rescisão do contrato, nos termos e para os efeitos do presente caderno de encargos.
- 4 - O Adjudicatário será o único responsável pelos prejuízos causados pelo incumprimento defeituoso da prestação de serviços, bem como pelas indemnizações que, por esse facto, venham a ser devidas a terceiros.
- 5 - A qualidade de todos os trabalhos efetuados no âmbito da prestação de serviços será avaliada pela Faculdade tendo como padrão os níveis de perfeição e de eficiência exigíveis a um prestador de serviços altamente qualificado, competente, eficaz e responsável.
- 6 - As deficiências detetadas nos trabalhos executados devem ser corrigidas nos prazos, para o efeito, marcados pela Faculdade.
- 7 - A tipificação dos principais tipos de infração e as correspondentes penalidades, resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituosos por parte do Adjudicatário constam do anexo II – penalidades.
- 8 - A aplicação das penalidades traduzir-se-á na dedução do respetivo valor na fatura relativa ao período em que se tenha verificado a ocorrência do facto.
- 9 - A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores não prejudica o exercício do direito à indemnização pelos prejuízos que o incumprimento da prestação de serviços e/ou o cumprimento defeituoso lhe vier a causar.
- 10 - Toda e qualquer intervenção do Adjudicatário na execução dos trabalhos da prestação de serviços que, por incúria ou não cumprimento do contrato, programa de concurso e caderno de encargos, cause prejuízos a terceiros, será da sua inteira e exclusiva responsabilidade.
- 11 - Sempre que se verificar a falta de funcionários no âmbito do que está afeto ao contrato, o Adjudicatário fica sujeito à aplicação de uma penalização que se baseará no valor mensal da proposta vencedora, dividida pelo número de funcionários, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = \text{VMP/NF},$$

Em que VMP corresponde ao valor mensal da proposta vencedora e NF é o número de funcionários (pessoal afeto em regime de permanência).



Cláusula 13ª – Rescisão do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a FFUL pode resolver o contrato, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Desvio do objeto da prestação de serviços.
 - b) Interrupção prolongada dos trabalhos, por período superior a 3 dias, por facto imputável ao prestador de serviços;
 - c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações da FFUL ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à prestação de serviços;
 - d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação dos equipamentos necessários à boa execução da prestação de serviços;
 - e) Declaração de falência do prestador de serviços;
 - f) Cedência de posição contratual não autorizada;
 - g) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - h) Violação grave das cláusulas do contrato de prestação de serviços;
 - i) Prestação de falsas declarações.
2. O direito de resolução exerce-se mediante comunicação enviada ao prestador de serviços, por qualquer dos meios admitidos no Código do Procedimento Administrativo, e produz efeitos no dia seguinte ao da sua receção.
3. Nos termos do artigo 334º do Código dos Contratos Públicos pode proceder-se à resolução total ou parcial do contrato por razões de interesse público, em virtude de alterações na organização e/ou reestruturação dos serviços, e consequentemente o tipo de serviço contratado deixar de ser necessário.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação ao prestador de serviços com 60 dias de antecedência.



Cláusula 14ª – Seguros

1. Para além dos seguros exigidos por lei, o prestador de serviços fica obrigado a efetuar um seguro de responsabilidade civil que cubra quaisquer prejuízos ou acidentes derivados da execução dos trabalhos inerentes ao objeto do contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguros referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 15ª – Força Maior

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 16.º - Resolução por parte do Prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo os juros.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17ª – Rescisão Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o **Segundo Contraente** sofra atrasos na execução de todas as prestações objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, ao **Primeiro Contraente**, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo **Segundo Contraente** serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o **Segundo Contraente**, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto ao **Primeiro Contraente** para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 18ª – Cessão da Posição Contratual

1. O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Entidade Adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:



- a) Ser apresentada pelo Cessionário toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente procedimento;
3. A Entidade Adjudicante aprecia, designadamente, se o Cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 19ª – Subcontratação

O prestador de serviços não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para proceder à prestação dos serviços relativos ao objeto do contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.

Cláusula 20ª – Acesso às instalações

1. A Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa garantirá ao prestador de serviços o acesso às suas instalações para a realização dos serviços a prestar, necessários ao cumprimento do respetivo contrato.
2. A permanência do prestador de serviços nas instalações deverá respeitar os horários de funcionamento dos serviços, salvo em situações necessárias ou outras devidamente justificadas.
3. A Entidade Adjudicantes acordará com o prestador de serviços as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações.
4. O prestador de serviços obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações, de acordo com as determinações da Entidade Adjudicante que lhe sejam previamente comunicadas por escrito.

Cláusula 21ª – Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços durante o período de execução do contrato.

Cláusula 22ª – Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de dados).
2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.

3. O prestador de serviços obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d) Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário;
 - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f) Em caso de violação de dados pessoais, aplica-se o disposto no Regulamento geral sobre a Proteção de Dados;
4. O prestador de serviços autoriza a FFUL a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O prestador de serviços declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à FFUL foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do prestador de serviços está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 23ª – Sigilo

O Segundo Contraente garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionados com a atividade do Primeiro Contraente.

Cláusula 24ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 25^a – Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 26.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 27ª – Objeto e enquadramento

A presente cláusula estabelece as condições técnicas do contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços tendo por objeto a ***Prestação de serviços para manutenção e conservação dos espaços verdes da Farmácia da Universidade de Lisboa.***

Cláusula 28ª – Pessoal

- 1 - O recrutamento, pelo prestador de serviços do pessoal de qualquer categoria deverá obedecer à legislação Portuguesa em vigor, reservando-se esta Faculdade o direito de solicitar ao prestador de serviços o comprovativo da situação laboral de determinado funcionário deste, afeto ao contrato celebrado, sempre que se suscitem dúvidas sobre a legalidade da sua contratação.
- 2 - O prestador de serviços garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da Farmácia da Universidade de Lisboa.
- 3 - O prestador de serviços é obrigado a pagar ao pessoal contratado para a prestação de serviços objeto do contrato, salários não inferiores à tabela de salários mínimos em vigor.
4. O prestador de serviços deverá comunicar os salários do seu pessoal afeto ao contrato, à Faculdade, sempre que solicitado, enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços. Sempre que a Faculdade assim o solicitar, deverá o prestador de serviços apresentar as apólices de seguro contra acidentes de trabalho, de todos os funcionários afetos à prestação de serviços, assim como o seguro de responsabilidade civil da empresa.
- 5 - O Prestador de serviços deverá promover atividades de formação, informação, comunicação e motivação, junto dos seus funcionários, com vista a uma melhoria das condições de trabalho e que resultem numa maior qualidade de trabalho, eficácia e eficiência no desempenho das diversas tarefas.
- 6 - O pessoal operacional deverá ter robustez física necessária para a realização das diferentes tarefas que lhe estão cometidas, devendo ainda possuir os conhecimentos necessários para o desempenho das suas funções. Sempre que solicitado pela Faculdade deverá o prestador de serviços apresentar as fichas de aptidão de todos os colaboradores afetos ao contrato (Medicina no trabalho).
- 7 - Os funcionários que trabalhem em atividades com riscos especiais (manobradores de guias, aplicadores de produtos fitofarmacêutico, entre outros), deverão possuir o respetivo CAP –



certidão de aptidão profissional. Sempre que solicitado pela Faculdade deverá o prestador de serviços apresentar os respetivos CAP dos colaboradores que realizem determinadas tarefas.

- 8 - Após a adjudicação da prestação dos serviços e antes do início dos trabalhos, deverá o prestador de serviços preencher no plano mensal de atividades, a lista nominal do pessoal operacional que estará afeto à prestação dos serviços, assim como o horário de trabalho. A hora de início e fim do trabalho terá lugar nos locais de intervenção desta prestação de serviços, e não nas instalações do prestador de serviços.
- 9 – Se a Faculdade verificar que os meios utilizados pelo prestador de serviços são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos, poderá impor a sua modificação ou a sua substituição, sem custos adicionais.
- 10 – Os recursos humanos deverão ser no número mínimo, os que constam do anexo III – recursos humanos afetos ao contrato.

Cláusula 29ª - Boa Conduta Profissional

- 1 - O prestador de serviços é obrigado a manter nos locais da prestação de serviço, a disciplina e a boa ordem dos funcionários contratados, conforme as instruções de conduta institucionalizadas pela Faculdade.
- 2 - Os trabalhadores contratados deverão ter uma conduta adequada à função e ao bom-nome do prestador de serviços e da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.
- 3 – A Faculdade reserva-se o direito de exigir a substituição de determinado funcionário afeto ao contrato, quando a sua presença se revele prejudicial à execução do contrato ou à boa ordem, por motivos de natureza profissional e/ou disciplinar.
- 4 - A exigência referida no número anterior será efetuada pela Faculdade através da apresentação de um relatório escrito que fundamente a referida exigência. O pedido de substituição não poderá, em caso algum, ser contestado pelo prestador de serviços, e a substituição terá de ser efetuada no prazo que vier a ser imposto pela Faculdade.
- 5 - O prestador de serviços é obrigado a notificar a Faculdade da sua intenção de demitir ou transferir qualquer funcionário que desempenhe tarefas de responsabilidade na execução do contrato.
- 6 - A substituição deverá ser feita por um elemento da mesma categoria e classe profissional e experiência equivalente ou superior, devendo a admissão do novo elemento ter o acordo prévio da Faculdade e não apresentar qualquer encargo adicional.

Cláusula 30ª - Vestuário de trabalho

- 1 - O pessoal do prestador de serviços adstrito à execução do contrato deverá apresentar-se uniformemente fardado, devidamente identificado e com o logótipo da empresa.
- 2 - O prestador de serviços será responsável por fornecer aos seus funcionários, todos os EPI - equipamentos de proteção individual (óculos, mascaras, capacetes, cinto de segurança, luvas, entre outros), assim como fazer cumprir o uso dos mesmos, necessários para realização das diversas tarefas e que devem estar de acordo com as Leis em vigor.
- 3 - O uniforme de trabalho a ser usado pelos funcionários na execução do contrato, será da responsabilidade do prestador de serviços, bem como a “placa” identificativa do seu nome.

Cláusula 31ª - Sinalização viária temporária

- 1 - O prestador de serviços deverá dispor de material de sinalização e proteção, tais como barreiras de desvio de tráfego temporário, pinos ou cones de demarcação, fita de delimitação e estacas, sendo que tal material deverá ser em número suficiente para uma correta sinalização.
- 2 - Nesta matéria, o prestador de serviços deverá cumprir com o estipulado nos regulamentos de sinalização de trânsito que se encontrem em vigor.

Cláusula 32ª - Responsabilidade por danos matérias e humanos

- 1 - O prestador de serviços será responsável por todos os danos causados no âmbito do contrato pelos seus funcionários, quer materiais, designadamente por canalizações existentes na zona da prestação de serviços, bocas-de-incêndio, bocas de rega, aspersores, pulverizadores, tubos gotejadores, caixas de rega e demais equipamento de rega, mobiliário urbano, entre outros, devendo o Adjudicatário proceder à sua reparação ou reposição com urgência, de acordo com a natureza e a dimensão do dano, a expensas suas.
- 2 - O prestador de serviços deverá dar conhecimento imediato e por escrito de todos os danos causados.
- 3 - Os danos resultantes de trabalhos em curso, aos quais o prestador de serviços seja alheio, como a reparação ou instalação de infraestruturas gerais que envolvam abertura de valas, deverão ser igualmente comunicados por escrito (acompanhado de fotografia digital), devendo fazer prova da sua não responsabilidade, a fim de a Faculdade tomar as medidas necessárias, conducentes à reposição da situação inicial.
- 4 - A reparação de situações que estejam diretamente relacionadas com ocorrência de acidentes e/ou atos de vandalismo, serão integralmente da responsabilidade do prestador de serviços (ex. sistemas de rega danificados, zonas de relvados, arbustos, herbáceas e/ou de sequeiro

danificadas devido a uso indevido por utentes da Universidade de Lisboa, entre outros), excetuando as situações previstas caderno de encargos.

- 5 - Todas as situações, incluindo fornecimento de sementes, tapete de relva, terra vegetal, casca de pinheiro, inertes e equipamento de rega e respetiva reposição, nas áreas afetas à execução do contrato, serão da responsabilidade do prestador de serviços.
- 6 - Em qualquer dos casos, o prestador de serviços deverá realizar todos os trabalhos de manutenção previstos no contrato, sem qualquer quebra de continuidade ou qualidade na execução dos mesmos, ainda que para tal tenha que recorrer a situações alternativas, designadamente, a transição de sistema de rega semiautomático para manual.
- 7 - A responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho pertence exclusivamente ao prestador de serviços.
- 8 - Sempre que o prestador de serviços considere impeditiva uma correta salvaguarda do equipamento ou instalação, ou da manutenção do espaço, objeto deste contrato, segundo os moldes especificados no presente programa, deverá com antecedência ser transmitida à Faculdade, para que esta indique que medidas deverão a empresa adotar com vista à resolução das situações.
- 9 - No que se refere ao cumprimento das leis vigentes ou às determinações das entidades públicas ou dos corpos administrativos, todas as sanções pecuniárias resultantes da responsabilidade dos trabalhos, pertence, exclusivamente, ao prestador de serviços.

Cláusula 33ª - Responsabilidade por equipamento e fornecimentos

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços o fornecimento de todas as máquinas, ferramentas, equipamentos, bens consumíveis, bem como quaisquer outros utensílios ou bens necessários à boa execução do contrato.
- 2 - O prestador de serviços deverá descrever detalhadamente as características de todas as máquinas, ferramentas, equipamentos que colocará à disposição da prestação de serviços, não só em termos da funcionalidade dos mesmos, mas também referindo os aspetos ambientais, e que sejam coerentes com o programa de trabalhos.
- 3 - Compete, igualmente, ao prestador de serviços no âmbito da execução do contrato, o fornecimento de terra vegetal, sementes, tapete de relva, casca de pinheiro ou outro tipo de cobertura do solo, inertes, equipamento de rega, fertilizantes, produtos fitossanitários, herbicidas, tutores, atilhos, cadeados, sacos para recolha de resíduos de jardim, bem como outros que se verifiquem necessários a uma correta, eficaz e prudente realização do trabalho.

- 4 - No que respeita aos fertilizantes, corretivos, produtos fito fármacos, entre outros, poderá a Faculdade exigir ao prestador de serviços prova de autenticidade dos mesmos e das quantidades aplicadas, designadamente, através da apresentação de guias de remessa ou outra forma que julgue apropriada.
- 5 - O fornecimento de material vegetal para retanchas e substituições, cuja morte ou danificação tenha por origem uma deficiente manutenção, será integralmente da responsabilidade do prestador de serviços, devendo este indemnizar a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa num valor igual a uma vez e meia ao do prejuízo causado a fim de ser reposta a situação inicial.
- 6 - A situação referida no número anterior, considera-se regularizada quando o prestador de serviços notificar, por escrito a Faculdade da data da regularização da situação e, após verificação conjunta, do prestador de serviços e da Faculdade ser constatado esse facto.
- 7 - Será da responsabilidade da Faculdade o fornecimento e material vegetal, no caso de árvores, arbustos, herbáceas e plantas de época em renovação de canteiros e da responsabilidade do prestador de serviços, no caso de retancha de herbáceas, o fornecimento de material vegetal para retanchas e substituições que sejam inerentes à manutenção das espécies, devendo para tal obter estacaria de material vegetal nas áreas verdes que lhe estão acometidas.
- 8 - No caso de o prestador de serviços fornecer o material vegetal e este não corresponder às características, em quantidade ou qualidade, exigidas o prestador de serviços será obrigado a repor novas plantas em prazo a definir pela Faculdade.
- 9 - Caso não se verifique a reposição referida no número anterior, nos termos definidos pela Faculdade ficará o prestador de serviços sujeito a uma infração média, conforme previsto no anexo II - penalidades do presente caderno de encargos.
- 10 - Sempre que o prestador de serviços faça prova de que o fornecimento de material vegetal para retanchas e substituições resulte de acidentes ou ações de vandalismo, tal fornecimento será da responsabilidade da Faculdade da Universidade de Lisboa. Estas situações serão comunicadas, por escrito à Faculdade e acompanhada com fotografia digital, devendo o prestador de serviços fazer prova da sua não responsabilidade, para que a Faculdade adote as medidas necessárias, conducentes à resolução do problema.
- 11 - O prestador de serviços não pode, sob forma alguma, usar a área de intervenção como zona de viveiro ou de multiplicação de plantas, pelo que, não poderá haver transporte de material vegetal proveniente da área de intervenção para fora desta, sob cominação de aplicação de uma infração média, conforme previsto no anexo II - penalidades do presente caderno de encargos.

- 12 - A Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa reserva-se o direito de proceder à obtenção de material para estacaria nos locais afetos à prestação dos serviços.
- 13 - Verificando-se o previsto no número anterior a Faculdade deverá comunicar, com antecedência, ao prestador de serviços, podendo a recolha de material vegetal ser efetuada sob vigilância do prestador de serviços. A recolha de material será efetuada em período próprio e de modo a não prejudicar a manutenção pelo prestador de serviços, nem a imagem da área afeta à presente prestação dos serviços.
- 14 - O fornecimento de material vegetal para retanchas e substituições nas condições anteriormente descritas, será da responsabilidade da Faculdade sendo que o prestador de serviços deverá apresentar anualmente um plano de plantações e mensalmente, referir no plano de atividades, as quantidades de que necessita, para que a Faculdade possa satisfazer, com tempo, o fornecimento do material previsto.
- 15 - É da responsabilidade do prestador de serviços, o fornecimento de material de rega necessário aos locais afetos à prestação dos serviços, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, tubagem gota-a-gota, solenoides, electroválvulas, programadores, elementos filtrantes, pilhas, entre outros. É expressamente proibido aplicar qualquer tipo de material de rega, sem prévia autorização, por escrito da Faculdade.
- 16 - O fornecimento de água e energia serão da responsabilidade da Faculdade, sendo que o prestador de serviços deverá utilizar racionalmente ambos os recursos, encarregar-se do seu rigoroso controlo e informar a Faculdade mensalmente, das leituras registadas em cada um dos contadores existentes.
- 17 - Sempre que se verifiquem “gastos” anormais de água e energia, por falta de controlo, inoperacionalidade e desleixo, os custos decorrentes desses mesmos “gastos” serão imputados ao prestador de serviços na sua totalidade.
- 18 - É da responsabilidade do prestador de serviços o fornecimento de gravilha, saibro ou outros inertes, para reposição nos locais afetos à prestação dos serviços.

Cláusula 34ª - Veículos

- 1 - Todos os veículos, para o transporte de pessoas ou bens, indispensáveis à execução do contrato, serão por conta e responsabilidade do prestador de serviços.
- 2 - O prestador de serviços deverá descrever detalhadamente as características dos veículos que colocará à disposição da prestação de serviços, não só em termos da funcionalidade dos mesmos, mas também referindo os aspetos ambientais e de acessibilidade, e que sejam coerentes com o programa de trabalhos.



- 3 - Não será requisito imprescindível que a totalidade dos veículos a utilizar na prestação de serviços, sejam novos, mas não serão admitidos os veículos que apresentem um deficiente estado de conservação, mau funcionamento e que não respondam às expectativas geradas, tanto no início, como durante o desenrolar do contrato.
- 4 - O prestador de serviços deverá colocar no plano mensal de atividades, a matrícula de todos os veículos utilizados na prestação dos serviços. Da mesma forma, deverá possuir as viaturas em bom estado de conservação e limpeza, assim como terá que possuir atualizado os procedimentos de revisões e/ou reparações, inspeções, entre outros, sem que coloque em quaisquer circunstâncias, em risco de acidente, os próprios utilizadores, e pessoas em geral ou o meio ambiente.
- 6 - O prestador de serviços deverá identificar todas as viaturas afetas à execução do contrato, com os logótipos da empresa.
- 7 - No final de cada dia de trabalho, os veículos deverão ficar estacionados em instalações adequadas e em nenhuma ocasião, poderão permanecer nos locais da execução do contrato.

PARTE III - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIAL

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Cláusula 35ª - Normas gerais

- 1 - No âmbito da presente prestação de serviços, deverá o Prestador de serviços promover e implementar na execução do contrato, soluções ambientalmente corretas. Para o efeito, o Prestador de serviços deverá optar por soluções técnicas, tecnologicamente atuais e inovadoras, que promovam o equilíbrio das diversas componentes ambientais, nomeadamente, ao nível da qualidade da água, do ar, do ruído, do solo, entre outros, de forma a gerar menos impactes negativos e maximizar os impactes positivos decorrentes da prestação dos serviços.
- 2 - O prestador de serviços deve, ainda, promover a correta gestão dos recursos hídricos decorrente das operações de rega, optar pela utilização de produtos químicos não ofensivos para o meio ambiente e promover a utilização de técnicas operacionais adequadas.
- 3 - Não obstante o referido nos números anteriores, o prestador de serviços poderá e deverá propor à Faculdade a adoção de medidas que considere adequadas para garantir uma atividade ambientalmente correta.
- 4 - As obrigações a cargo do prestador de serviços relativas à retanchar, ou seja, à reposição de todas as plantas danificadas e mortas no decurso de uma deficiente manutenção, entram em vigor no momento em que as lacunas existentes nos ajardinamentos à data deste contrato estejam preenchidas. Se no início da prestação de serviços houver lacunas a preencher, deverá a Faculdade proceder à entrega das plantas necessárias para que o Prestador de serviços execute o trabalho de plantação. Após esta data o fornecimento de plantas para trabalhos de retanchar seguirá as normas gerais estipuladas anteriormente.
- 5 - Qualquer reincidência determinará a rescisão total e imediata do contrato de prestação de serviços.

Cláusula 36ª - Limpeza geral e remoção de resíduos

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a remoção dos resíduos acumulados nas zonas incluídas na prestação dos serviços, remoção essa que deverá ser efetuada regularmente ou sempre que se verifique a necessidade de limpeza.
- 2 - As exceções ao número anterior, deverão ser comunicadas por escrito, pela Faculdade ao prestador de serviços, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

- 3 - A remoção dos resíduos resultantes das ações de manutenção, nomeadamente, resultantes das ações de poda, bem como a remoção de outros resíduos resultantes das operações de limpeza e de corte de relva, deverão ser efetuadas pelo prestador de serviços no momento da sua produção, a expensas suas e para local adequado, devendo o respetivo transporte de resíduos obedecer às normas vigentes de transporte de materiais/resíduos, não sendo permitido, em situação alguma, depositar os resíduos resultantes da intervenção na via pública ou no contentor do lixo.
- 4 - A limpeza das áreas de intervenção deverá ser realizada pelo prestador de serviços preferencialmente durante o período da manhã.
- 5 - Os resíduos não orgânicos, (como garrafas de vidro ou plástico, papéis ou latas), que se encontrem nas áreas de intervenção deverão ser colocados nos contentores existentes na via pública para o efeito e de acordo com a sua natureza.
- 6 - A existência de monos (móveis, material elétrico ou eletrónico, entre outros) nos espaços objeto da prestação destes serviços deverá ser prontamente comunicado à Faculdade para que providencie a sua recolha e encaminhamento adequado.
- 7 - É proibido ao prestador de serviços queimar os resíduos resultantes das ações de manutenção, nomeadamente, resultantes das ações de poda, de outros resíduos resultantes das operações de limpeza e de corte de relva, bem como do lixo acumulado, na área de intervenção, sob pena de incorrer numa infração grave, conforme anexo II - penalidades.
- 8 - Em caso de não cumprimento dos trabalhos de limpeza geral e remoção dos resíduos, o prestador de serviços será penalizado com uma advertência, na qual será estipulado um prazo para a regularização do incumprimento.
- 9 - Findo esse prazo, no caso de a situação de incumprimento se mantiver, a Faculdade aplicará uma penalização leve, conforme anexo - penalidades.

Cláusula 37ª - Manutenção do sistema de rega

- 1 - Deverá o prestador de serviços realizar e apresentar à Faculdade num prazo de 60 dias, um levantamento dos sistemas de rega existentes, especificando o tipo de sistema por jardim ou canteiro, a quantidade de aspersores, pulverizadores, tubagem gota-a-gota, solenoides, electroválvulas, programadores, elementos filtrantes, pilhas, entre outros e o estado de conservação.
- 2 - Após a entrega do levantamento do referido no paragrafo anterior, e se existir lugar a reparações no sistema de rega estas deverão ser colmatadas de imediato, pela Faculdade. A partir do momento em que ambas as partes assumam que os sistemas de rega estão nas condições devidas, a manutenção e conservação do sistema de rega instalado nas áreas de intervenção, isto é, a jusante do contador ou torneira de segurança, serão da inteira responsabilidade do Prestador de

serviços que, regularmente e sempre que necessário, deverá verificar o sistema de rega, nomeadamente, a operacionalidade do sistema, a programação dos controladores de rega, a carga das pilhas, a afinação e a regulação de aspersores e pulverizadores e de um modo geral o funcionamento de todos os elementos da rede de rega. Estas operações deverão ser efetuadas por funcionários especialistas em sistemas de rega.

- 3 - Qualquer anomalia relacionada com o sistema de rega deverá ser comunicada a Faculdade e prontamente resolvida pelo prestador de serviços.
- 4 - Nos locais onde a rega é por aspersão, o prestador de serviços deverá manter os aspersores sempre limpos, desentupidos e regulados de forma a garantirem uma rega uniforme e bem distribuída, para que os relvados apresentem sempre um aspeto uniforme.
- 5 - Nas parcelas das áreas de intervenção que possuam o sistema de rega gota-a-gota, o prestador de serviços deverá executar ações de limpeza de fim de linha dos tubos gotejadores para retirar a sujidade existente no seu interior.
- 6 - Nas operações descritas nos anteriores números 3 e 4, o prestador de serviços terá que regularmente efetuar a medição das pressões de funcionamento.
- 7 - Sempre que se verificar que não são atingidas as pressões mínimas de funcionamento do sistema de rega, o prestador de serviços deverá informar a Faculdade.
- 8 - Nas situações em que existam sistemas de rega com filtragem, deverá o prestador de serviços efetuar a limpeza dos filtros, com a periodicidade necessária e substituir os elementos filtrantes sempre que estes se encontrem danificados.
- 9 - As caixas onde se encontram as válvulas de seccionamento, as electroválvulas, os programadores, os contadores, entre outros, deverá o prestador de serviços mantê-las fechadas, limpas e isentas de qualquer tipo de resíduos ou terra, devendo ainda colocar brita ou gravilha, no fundo da caixa, sempre que necessário.
- 10 - São da responsabilidade do prestador de serviços todas as medidas necessárias que conduzam à maior eficiência de rega dos sistemas instalados, de forma a reduzir perdas de água e escoamentos superficiais sobre áreas pavimentadas.
- 11 - O prestador de serviços deverá seguir um programa de gestão de regas que de adegue ao tipo de plantas e às formações vegetais presentes nos espaços verdes, com as doses e frequências de rega adequadas, para que estas se mantenham com um bom crescimento e desenvolvimento vegetativo.
- 12 - É da responsabilidade do prestador de serviços a reparação das roturas do sistema de rega, assim como a reposição de calçadas e pavimentos em geral, que tenham sido danificadas no âmbito da execução do contrato.

- 13 - O prestador de serviços deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar que a água da rega transite para as vias de circulação e passeios, evitando o desperdício, e situações perigosas para os veículos e pessoas que transitem nas vias. Desta forma, deverá o prestador de serviços zelar pela segurança, evitando que o pavimento fique molhado e sujo através dos escorrimentos superficiais. Em caso de acidente, em que se comprove que a origem do mesmo, deriva destas circunstâncias, será o prestador de serviços responsabilizado pelos danos provocados a terceiros.
- 14 - Sempre que as condições termo-higrométricas o propiciem, deverá o prestador de serviços desligar prontamente todos os sistemas de rega, para evitar desperdícios de água.
- 15 - O prazo máximo para a reparação das roturas será de dois dias, a contar da data do conhecimento, sendo que deverá o prestador de serviços promover de imediato o fecho da rede de rega. Em caso de não cumprimento, o prestador de serviços será penalizado com uma infração média, por cada dia de atraso, conforme anexo II - penalidades.
- 16 - No caso de haver deficiências ou falhas do sistema de rega, devido a problemas na manutenção da rede, nomeadamente, falta de pilhas nos programadores, aspersores mal regulados ou com mau funcionamento, tampas de caixas de rega inexistentes ou partidas, ou quaisquer outros problemas na manutenção, será aplicada uma sanção pecuniária leve ao Prestador de serviços, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 38ª - Rega das zonas ajardinadas

- 1 - A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do solo não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas. A distribuição de água de rega será efetuada através dos sistemas de rega instalados nas zonas ajardinadas, por aspersão, rega localizada ou com mangueiras.
- 2 - Se a rega for efetuada manualmente, com mangueira, deve ser utilizado um espalhador tipo chuva, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
- 3 - O horário para se proceder à operação de rega automática corresponderá ao período noturno ou de madrugada e às horas de menor calor do dia, porquanto será o período mais adequado tendo em consideração o aumento da eficiência de rega e a necessidade absoluta de poupança e de gestão eficaz da água.
- 4 - Os sistemas de rega semiautomáticos e manuais funcionarão durante o início da manhã e ao fim da tarde, preferencialmente, fora das horas de maior calor.
- 5 - Dever-se-á ter em conta que a rega incidirá sobre os canteiros. Sempre que se observe a água da rega atinja zonas de calçada, pavimentos ou edifícios deverá o prestador de serviços proceder à afinação do sistema de rega de forma a minimizar os desperdícios de água. Nestas situações,

deverá o prestador de serviços propor soluções de melhoria para solucionar definitivamente estas situações.

- 6 - Não deverá haver desperdício de água, resultante de rega mal direcionada, de dotações excessivas, horas incorretas ou outras causas cuja responsabilidade seja do prestador de serviços. Nestas situações, se após advertência da Faculdade houver recorrência, o prestador de serviços será alvo de uma advertência e posteriormente, em caso de continuação do incumprimento, de uma sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.
- 7 - Nas zonas com reincidência de atos de vandalismo e sempre que o prestador de serviços tenha que colocar novos aspersores, estes deverão ser de “memória de arco”. No caso de aspersores instalados na zona mais favorável do sector e que necessitem de válvulas de retenção, deverá o prestador de serviços colocar às suas expensas, as que se afigurem necessárias.
- 8 - Caso ocorram danos nas espécies vegetais resultantes do não cumprimento das operações de rega, o prestador de serviços fica sujeito a sanção pecuniária diária, desde a data do início da verificação da anomalia de montante compreendido entre uma e cinco vezes uma infração grave, conforme anexo II - penalidades.
- 9 - Quando os danos causados previstos neste artigo sejam de valor superior a três vezes uma penalização grave, conforme quadro do anexo II - penalidades, a Faculdade poderá rescindir, imediatamente, o contrato, devendo, ainda o prestador de serviços indemnizar a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa num valor igual a uma vez e meia o prejuízos resultantes.

Cláusula 39ª - Manutenção do arvoredor e arbusto plantados, em caso de eventual penúria de água.

- 1 - Em caso de penúria de água dever-se-á efetuar a rega sempre que necessário, na Primavera e no Verão conforme as necessidades hídricas mínimas das plantas.
- 2 - A dotação de água deverá ser a necessária, para que as árvores e arbustos apresentem um desenvolvimento vital.
- 3 - Se necessário, deverão ser abertas caldeiras no início da Primavera e mantê-las cobertas com a casca de pinheiro ou outro tipo de cobertura de solo, para uma melhor conservação da humidade.

Cláusula 40ª - Fertilização

- 1 - O plano de fertilização proposto pelo prestador de serviços, o tipo de adubo a utilizar, as doses, épocas e formas de aplicação, assim como os meios utilizados para a correta incorporação no solo, deverá ter em conta as necessidades das plantas, sendo que nos espaços de maiores dimensões, deverá o prestador de serviços efetuar análises de solo às suas expensas.

- 2 - Do mesmo modo, e no caso do aparecimento de alguma carência, deverá o prestador de serviços efetuar análises foliares, de forma a ajustar os níveis de macro e/ou micronutrientes, assim como o PH do solo, que deverá ser mantido entre os 6 e os 7.
- 3 - O plano de fertilização deverá ajustar-se a uma gestão sustentável em termos ambientais, com o fim de se obter solos melhor estruturados e potenciando a sua fertilidade.
- 4 - Deverá evitar-se a aplicação de adubos azotados no Outono e Inverno, sendo que o adubo a utilizar, deverá ser de libertação lenta, evitando a contaminação das águas subterrâneas e reduzindo as necessidades hídricas das plantas.
- 5 - As doses e os adubos a utilizar, serão as recomendadas e em quantidades necessárias para que as espécies vegetais apresentem um ótimo estado de conservação e desenvolvimento.
- 6 - Na ausência de dados sobre a fertilidade do solo, deverá seguir-se o seguinte plano de fertilização:

a) Relvados/Prados regados

Anualmente, deverão ser efetuadas pelo menos duas adubações, utilizando um adubo composto, sendo que uma deverá ser realizada no início da Primavera (Março) e outra no início do Outono (Outubro). A seguir à primeira adubação e com intervalos médios de mês e meio, far-se-ão mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniaco, com 1/3 de adubo composto. As aplicações far-se-ão alguns dias após o corte dos relvados, sendo que o espalhamento deverá ser efetuado com o recurso a um distribuidor de adubo.

b) Herbáceas e Arbustos

Far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto, a ter lugar no início da Primavera e do Outono. Após a monda e a sacha do terreno, a incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior ou por distribuição direta junto à terra, entre os pés do material vegetal. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica e sempre que a Faculdade o determinar, far-se-á uma adubação orgânica em Fevereiro/Março (um mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico, que será incorporado no terreno por cava. Relativamente às sebes podadas, deverá o prestador de serviços promover a aplicação de duas adubações foliares anuais.

c) Árvores em caldeiras

Far-se-á uma fertilização anual com adubo de libertação lenta, em Fevereiro/Março, sendo que a dose e o adubo quantidade e os demais elementos minerais.

d) Prados de sequeiro/floridos

Anualmente será efetuada uma adubação com adubo nitro-amoniaco no início da Primavera (Março).

- 7 – A Faculdade deverá ser informada antes do início da execução dos trabalhos de fertilização a fim de, se assim o entender, verificar a qualidade, quantidade e modo de aplicação dos fertilizantes.
- 8 - Em caso de não realização da fertilização de forma adequada, será aplicada ao Prestador de serviços uma sanção média, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 41ª - Sachas e mondas

- 1 - As operações de sachas e mondas deverão realizar-se periodicamente, sobretudo durante a Primavera e o Outono, nas superfícies que assim o requeiram, para que não existam infestantes e se mantenha uma boa estrutura do solo.
- 2 - A operação de monda é feita à mão ou com um sacho e consiste na eliminação de todas e quaisquer infestantes (evitando a concorrência com as plantas cultivadas, não sendo permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/m²), promovendo o arejamento do solo, a infiltração de água, a incorporação de matéria orgânica e de fertilizantes. Deverá ter-se especial cuidado na envolvente do mobiliário urbano, sinalética e passeios.
- 3 - Após a realização desta operação, deverá o prestador de serviços alisar o solo e retirar os elementos estranhos que possam existir, como pedras, entre outros. Esta operação deverá ser antecedida de prévia remoção do revestimento que deverá ser imediatamente repostos uma vez terminada esta operação.
- 4 - A frequência e a profundidade das operações de sachas, ajustar-se-ão à formação vegetal e às espécies a tratar, evitando-se a todo o momento danificar o sistema radicular das plantas.
- 5 - Embora o ideal para a prestação serviços seja a utilização mínima de herbicidas, devendo com este fim privilegiar-se métodos ambientalmente sustentáveis e menos nocivos, de forma a controlar as infestantes, deverá o prestador de serviços cumprir com todas as normas de aplicação, segurança e ambientais, sempre que efetue este tipo de aplicações.
- 6 - O manuseamento dos produtos fitossanitários e a preparação da calda, deverá realizar-se sempre fora dos espaços verdes. Nas zonas confinantes aos espaços a manter, deverá o prestador de serviços garantir que o produto não entra em contacto com a vegetação e as raízes das árvores, devendo utilizar aplicações de baixa pressão e uma adequada campânula ou barreira protetora.
- 7 - O não cumprimento destas disposições resulta uma sanção pecuniária leve, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 42ª - Poda de árvores, palmeiras e arbustos

- 1 - Procuram-se com as operações de poda atingir o nível estético característico da espécie, mantendo o vigor da árvore, adequando a estrutura da espécie à função que desempenha na zona verde, reduzindo o risco de fratura dos ramos, a queda ou a rotura das árvores, evitando o contacto de ramos com os edifícios e infraestruturas e reduzir a proliferação de pragas ou doenças provocados pela presença de ramos ou folhagem seca ou afetada.
- 2 – Deverá o prestador de serviços realizar os trabalhos de podas das árvores de pequeno porte e a remoção dos resíduos resultantes a vazadouro autorizado.
- 3 - Deverá o prestador de serviços apresentar cotação para a poda de árvores de médio e grande porte e remoção dos resíduos resultantes a vazadouro autorizado, conforme anexo IV – Cotação para abate e poda de árvores de médio e grande porte.

a) Poda de árvores e palmeiras

- i. Só com o consentimento prévio da Faculdade será permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como as podas de atarraque. Devendo o arvoredo manter preferencialmente as suas formas naturais.
- ii. Anualmente, sob orientação da Faculdade, preferencialmente no período de repouso vegetativo poderá ser realizada uma poda nas árvores, para redução da copa e de forma a diminuir o volume da árvore, sem alterar drasticamente a forma natural e característica da espécie.
- iii. O encurtamento dos ramos deverá ser efetuado na axila de um ramo lateral que desempenhará o papel de “ tira seiva”. O corte deverá realizar-se paralelamente à ruga da casca, na proximidade imediata desta, do lado a remover, evitando tocar a ruga. Na eliminação de um ramo morto ou de um toco, evitar-se-á alterar o anel de cicatrização.
- iv. Os cortes deverão ser efetuados com firmeza e de forma limpa, orientados de modo a evitar a estagnação de água e situados no plano que une o exterior da ruga da casca e a extremidade superior do colo do ramo, não deixando cotos.
- v. Sempre que se verificar quebra ou rotura de ramos, estes deverão ser de imediatamente retirados ou cortados com os cuidados acima descritos.
- vi. Deverão ser eliminados os ramos mortos, mal conformados ou inseridos, de rebentação nova e excessiva e ramos que estejam a prejudicar a iluminação pública e a iluminação natural dos edifícios. A supressão deverá ser realizada de forma a manter a silhueta da árvore e aumentando o grau de transparência geral. O volume total a retirar não deverá exceder 20% do volume inicial da copa.

- vii. Na presença de “bens a conservar na proximidade das árvores”, os ramos maiores devem ser descidos com o auxílio de cordas, de forma a orientar a sua queda.
- viii. Os cortes devem ser lisos e no caso de surgirem cortes irregulares estes devem ser corrigidos, sendo que após o corte, deverá ser colocada uma massa cicatrizante.
- ix. Para evitar a propagação de doenças, as ferramentas de poda deverão ser desinfetadas periodicamente com o produto adequado e antes da deslocação para outro local.
- x. No caso das palmeiras, o corte das folhas deverá ser efetuado de baixo para cima, até ao ponto em que estas façam um ângulo de 45 graus com o tronco. O corte das folhas na base tem de ser feito de modo a que o aspeto geral da palmeira seja uniforme e linear, não devendo o pecíolo ultrapassar os 10 cm de comprimento. Após o corte das folhas, os espaços inter-pecíolares têm de estar limpos de infestantes e de matérias estranhas.

b) Poda de arbustos

- i. Deverá o Prestador de serviços executar as limpezas dos ramos secos ou doentes e dos ramos com crescimento desproporcional com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural, e fazer a manutenção das sebes existentes. Os arbustos de flor deverão ser podados de acordo com a sua natureza e especificidade, no sentido de produzirem floração mais intensa e vistosa.
- ii. Nunca sem o consentimento da Faculdade o Prestador de serviços tomará iniciativas de condução de arbustos sob uma forma artificial, quer seja para formação de sebes, quer seja para aproximação a formas arbóreas, sob o risco de incorrer em penalidades.
- iii. Após receber indicações da Faculdade deverá o Prestador de serviços proceder à ação de abate, devendo utilizar técnicas de desmontagem e retenção das peças cortadas para evitar quaisquer danos na envolvente. Nunca o Prestador de serviços tomará iniciativas de abate de árvores, palmeiras ou quaisquer outras espécies vegetais de médio ou grande porte, sem o consentimento prévio da Faculdade.

c) Remoção dos resíduos

- i. Todos os resíduos resultantes da execução dos trabalhos de poda, deverão ser removidos simultaneamente e coordenadamente no momento em que são finalizados os trabalhos.
- ii. Todos os resíduos serão de imediato acondicionados em carradas, de modo a não impedir a circulação viária e pedonal nos arruamentos em causa. Ao fim de cada dia de trabalho, o local onde este decorreu deverá o Prestador de serviços deixar o espaço completamente limpo e varrido.

d) Condições de execução dos trabalhos

- i. Em todas as operações a realizar deverão ser observadas as boas práticas e técnicas, de higiene e segurança no trabalho, devendo os funcionários possuir todos os equipamentos de proteção individual apropriados pela legislação vigente e usando o equipamento de corte adequado. O prestador de serviços deverá apresentar os procedimentos de segurança e prevenção que serão aplicados a esta prestação de serviços.
- ii. O acesso às árvores poderá ser realizado por métodos mecânicos que não danifiquem as árvores (cesto elevatório) ou recorrerem à trepa.
- iii. Sempre que estas operações sejam levadas a cabo, deverá o prestador de serviços possuir uma direção da empreitada, constituída por um técnico ligado à área da arboricultura, agronomia ou arquitetura paisagista. O pessoal deverá estar habilitado, com formação específica na área da arboricultura. O trabalho deverá ser levado a bom termo e devem ser tomadas as precauções necessárias para evitar acidentes e prejuízos de toda a ordem.
- iv. Caso as árvores a intervir, possuam cabos elétricos ou telefónicos próximos, podendo constituir situações de risco, a Faculdade deverá ser avisada com antecedência pelo prestador de serviços.
- v. A sinalização dos trabalhos na via pública, o condicionamento de trânsito/mobilidade de peões, o impedimento de estacionamento e a requisição das forças da autoridade, são responsabilidade do prestador de serviços.
- vi. O prestador de serviços deverá apresentar previamente (com antecedência mínima de 5 dias úteis), e sujeitar à aprovação da Faculdade um plano de intervenção a executar no arvoredo, especificando os trabalhos a realizar, respeitando as normas do código da estrada em vigor e onde estejam discriminados os locais, datas e horas condicionadas, a sinalização a utilizar, os condicionalismos de trânsito/mobilidade e o número de lugares de impedimento de estacionamento.
- vii. Na execução dos trabalhos, o prestador de serviços deverá controlar a queda de ramos para evitar danos e inconvenientes a pessoas e bens na via pública.
- viii. No decorrer das intervenções, a Faculdade prestará toda a colaboração que considerarem conveniente e necessária para atingirem melhor os objetivos dos trabalhos.
- ix. Qualquer situação imprevista e não imputável ao prestador de serviços que obste ao bom e regular andamento dos trabalhos a executar no âmbito do presente procedimento, deve ser imediato, comunicada por escrito. À Faculdade caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal dos trabalhos.



- x. A Faculdade poderá interromper os trabalhos por causas imputáveis exclusivamente ao prestador de serviços ou por não estarem reunidas as condições necessárias para a sua execução, como por exemplo as condições meteorológicas adversas.

e) Penalidades

- i. Se o Prestador de serviços efetuar qualquer poda da qual resulte um aspeto definitivamente mutilado da árvore ou arbusto, deverá replantar um exemplar de idêntica dimensão.
- ii. No caso de a árvore ser já de porte elevado, deverá incorrer numa sanção pecuniária nunca inferior a duas vezes o valor de uma infração grave, nem superior a cinco vezes uma infração grave, conforme anexo II - penalidades.
- iii. Após a primeira advertência pela Faculdade qualquer reincidência de condução de árvores ou arbustos sob forma desajustada ou artificial, deverá incorrer numa sanção pecuniária leve, conforme quadro anexo II - penalidades.

Cláusula 43ª - Limpeza de zonas arborizadas

- 1 - O revestimento que se desenvolve sob o coberto arbóreo, tipo bosque, terá de ser limpo e eliminado, pelo menos, duas vezes por ano, no Outono e na Primavera.
- 2 - O prestador de serviços deverá proceder a esta operação nas épocas adequadas, ou quando for solicitado pela Faculdade.
- 3- No caso de se verificar o previsto no número anterior, o prestador de serviços terá dez dias para executar corretamente a limpeza destas zonas, sob pena de ficar sujeito a advertência e posteriormente a sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 44ª - Corte de sebes

- 1 - As sebes serão cortadas sempre que necessário de modo a adquirirem o porte e a forma desejada e um desenvolvimento uniforme e denso. Deverá existir uma atenção especial em relação às podas de formação de sebes jovens e recém-plantadas. O corte das sebes será efetuado consoante a necessidade, o tipo de sebe e o enquadramento.
- 2 - Deverão ser utilizados métodos mecânicos ou manuais de acordo com o tipo de sebe e o seu desenvolvimento.
- 3 - Não será permitido, em caso algum, a introdução de quaisquer formas nas sebes existentes, salvo indicação expressa em contrário por parte da Faculdade.

- 4 - Caso não seja respeitado pelo prestador de serviços o referido no número anterior, após a primeira advertência pela Faculdade qualquer reincidência de condução de sebes de forma diferente daquela que tenha sido acordada deverá incorrer numa sanção pecuniária média, conforme Anexo das Penalidades.

Cláusula 45ª - Operações de manutenção de relvados e prados regados

1. Para além das operações já referidas, de rega e fertilização, existem outras operações importantes na manutenção dos relvados e dos prados regados:

a) Corte

- i. O corte dos relvados/prados regados é uma das principais operações de manutenção, sendo necessária a sua execução com rigor e regularidade, para que o relvado apresente um aspeto cuidado e bem tratado.
- ii. O corte dos relvados/prados regados deverá ser feito mecanicamente, devendo usar-se, preferencialmente, máquinas de lâminas helicoidais (mínimo com 5 lâminas), rotativas, com largura média de corte de 50 cm ou de acordo com a dimensão e largura médias dos canteiros.
- iii. As lâminas das máquinas deverão estar sempre muito bem afiadas de forma a executarem um corte de qualidade.
- iv. Em parcelas cuja dimensão não permita o corte de relva/prado com as máquinas acima referidas ou em relvados/prados regados instalados em taludes, os cortes serão feitos com as máquinas que melhor se adaptem à execução desta operação.
- v. Nas zonas confinantes com outros elementos vegetais, pavimentos, mobiliários, entre outros, dever-se-á efetuar o corte à mesma altura em que se efetuou no restante relvado e utilizando as máquinas mais apropriadas a essa operação.
- vi. A frequência de corte depende sobretudo das condições climáticas, da frequência de rega e de fertilização. No Verão os cortes deverão ser mais frequentes, prevendo-se que nesta época se façam cortes semanais.
- vii. A relva deverá ser cortada quando as condições do solo permitam a entrada de máquinas no relvado, sem que este fique danificado, pelo que se deverá prestar uma atenção especial à programação de sistemas de rega automática.
- viii. A relva não deverá apresentar uma altura superior a 7 cm e uniformemente cortada, devendo possuir uma cor uniforme sem manchas amareladas.
- ix. No período do Outono e da Primavera, quando as temperaturas são mais amenas, a altura do corte deverá ser mais baixa, pois estimula o crescimento da relva de forma a

cobrir o solo. No Verão, e quando se verificam as temperaturas mais elevadas, época em que a planta está mais sujeita a um “stress” hídrico, a altura de corte deverá ser mais alta.

- x. Periodicamente, num mínimo de 3 vezes por ano, deverá ser efetuado o corte dos rebordos dos relvados/prados regados com uma pá francesa ou uma máquina apropriada, para evitar a invasão do relvado nos caminhos e canteiros adjacentes.
- xi. O abastecimento dos corta-relvas deverá ser efetuado fora da área de relvado, de forma a evitar um derramamento do combustível nesta zona.
- xii. Para evitar danos causados pelas máquinas de corte nas árvores existentes nos relvados/prados regados, dever-se-ão efetuar caldeiras com um diâmetro de 5 vezes o diâmetro do tronco da árvore.
- xiii. Se o prestador de serviços deixar a relva crescer para além dos limites estipulados por este caderno de encargos e pelo contrato, será penalizado com uma advertência escrita. Caso se continue a verificar este incumprimento, haverá a aplicação de uma sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.
- xiv. Caso ocorram danos irreversíveis no relvado, devido ao não cumprimento das operações de corte de relva, por facto imputável ao prestador de serviços, a Faculdade poderá rescindir o contrato, tendo a Faculdade o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, num valor igual a uma vez e meia os prejuízos causados.

b) Controlo de infestantes, pragas e doenças

- i. Sempre que necessário, e de acordo com as indicações da Faculdade, deverá o prestador de serviços proceder à aplicação de herbicidas seletivos ou à execução de monda manual.
- ii. Nos relvados, o prestador de serviços deverá remover as manchas de trevo ou outras infestantes com uma área superior a 0,50 m². Posteriormente, estas deverão ser mondadas e ressemeadas no prazo máximo de 8 dias a contar da notificação pela Faculdade para o efeito. No caso dos prados regados, deverá o prestador de serviços remover e sempre que se observem as infestantes de folha larga.
- iii. O não cumprimento do disposto nos números anteriores fará incorrer o prestador de serviços numa sanção pecuniária leve, conforme anexo II - penalidades.
- iv. Sempre que se verificarem manchas no relvado/prado resultantes de doenças e/ou pragas, deverá o prestador de serviços informar de imediato, por escrito da ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, a implementar pelo prestador de serviços.

- v. O não cumprimento do disposto no número anterior fará incorrer o prestador de serviços numa sanção pecuniária leve, conforme anexo II penalidades.

c) Arejamento, escarificação e rolagem de relvados/prados regados

- i. O arejamento de relvados/prados regados é uma operação essencial para a manutenção do bom estado fitossanitário e o bom desenvolvimento da relva. O arejamento poderá ser efetuado pela remoção de charutos, ou pela escarificação do relvado.
- ii. O arejamento com remoção de charutos deve ser realizado sempre que se verifique a formação de uma camada tipo feltro com mais de 1 cm, ou se verifique a formação de uma camada compacta que impeça a circulação de ar e água.
- iii. A época ideal para a realização desta operação será na primavera, quando as temperaturas estão mais amenas e não poderá ter ocorrido precipitação nas últimas 72 horas, podendo ser realizada noutras épocas do ano por indicação da Faculdade.
- iv. Será às expensas do prestador de serviços todo o material necessário para esta operação, nomeadamente máquinas, areia e sementes, bem como os danos que eventualmente possam ocorrer no sistema de rega resultante desta operação.
- v. A escarificação do relvado deve ser realizada obrigatoriamente duas vezes por ano, uma na primavera e outra no Outono. Poderá ser realizada durante outras épocas do ano sempre que a Faculdade considerar necessário, de forma a promover o arejamento do solo e destruição da camada tipo feltro que se forma nos relvados/prados regados. Caso seja necessário, também nesta operação, o prestador de serviços deverá fornecer e espalhar areia. A areia a utilizar será sempre areia sílica.
- vi. Se o prestador de serviços não cumprir as indicações da Faculdade no sentido de efetuar o arejamento, a escarificação e a rolagem dos relvados/prados regados, no prazo máximo de 10 dias, a contar da notificação para o efeito, será sujeito a uma sanção pecuniária leve, conforme anexo das penalidades.

d) Ressementeira

- i. Não serão admitidas peladas numa área superior a 5% do total, sendo que não poderão existir peladas com uma área superior que 0,25 m².
- ii. Qualquer pelada existente no relvado/prado regado deverá ser ressemeada imediatamente após notificação pela Faculdade, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou do uso incontrolado dos mesmos (sobrepisoteio).
- iii. Para a reparação do dano provocado no relvado, será removido o mais pequeno retângulo de relva onde se inclua a porção afetada. Em seguida, dever-se-á remexer bem a superfície do

solo com uma forquilha, aplicar um adubo rico em Fósforo, adicionar uma porção de terra vegetal de modo a repor o nível do terreno, após a compactação (prevendo o abatimento daquela) e, em seguida, efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes, manual ou mecanicamente, seguir-se-á o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguida de rolagem com rolo normal.

- iv. Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e uniformemente.
- v. No caso de o relvado apresentar uma pelada cuja área ultrapasse os 50 cm de lado, deverá ser reposta com tapete de relva, de modo a abranger toda a zona danificada.
- vi. A ressementeira dos relvados/prados regados e/ou a colocação de tapetes de relva deverá efetuar-se em condições climáticas frescas ou húmidas, devendo o prestador de serviços garantir as condições de humidade necessária à germinação/instalação de tapetes de relva, mesmo que para isso se tenha que recorrer à rega Manual.
- vii. As ressementeiras e/ou a colocação de tapetes de relva, deverão ocorrer logo a seguir ao corte da relva.
- viii. O lote de sementes a utilizar seguirá o respetivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pela Faculdade, numa densidade de 60 g/m² ou em outra densidade indicada pela Faculdade.
- ix. Se o Prestador de serviços não atender às notificações da Faculdade, no sentido da ressementeira de peladas e/ou colocação de tapetes de relva, no prazo máximo de 10 dias, a contar da notificação, será sujeito a uma sanção pecuniária leve, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 46^a – Operações de segurança e manutenção de árvores

- 1 - A gestão do Património Arbóreo Urbano é uma tarefa de grande importância e que requer um esforço contínuo de estudo e atuação, que tem como objetivo não só a prevenção dos exemplares num bom estado fitossanitário, mas também garantir a segurança dos utilizadores dos espaços verdes. Este trabalho é ainda de maior importância, pois o Património Arbóreo existente é constituído maioritariamente por exemplares adultos.
- 2 - O prestador de serviços deverá efetuar uma planificação, com o desenvolvimento, seguimento e controlo da sanidade vegetal e a segurança do arvoredor, sendo que sempre que se verifiquem danos provocados a terceiros ou no próprio arvoredor, como consequência do incumprimento dos requisitos estabelecidos neste caderno de encargos, serão da responsabilidade do Prestador de serviços.

- 3 – Deverá o prestador de serviços realizar e apresentar à Faculdade num prazo de 60 dias, um levantamento de todas as árvores que se encontrem em mau estado e todas que estejam em risco de queda, acompanhado por um plano de trabalhos de abate de árvores, sendo o abate das árvores de pequeno porte e a sua remoção a vazadouro autorizado da responsabilidade do prestador de serviços.
- 4- Deverá o prestador de serviços apresentar cotação para o abate e remoção a vazadouro autorizado de árvores de médio e grande porte, conforme anexo IV – Cotação para abate e poda de árvores de médio e grande porte.

a) Árvores de fruto

- i. Para além das normais operações de rega e fertilização, será necessário efetuar uma poda de formação e condução das árvores de fruto, de acordo com a espécie em questão, de forma a salvaguardar e intensificar a floração e frutificação.
- ii. Não será permitida a apanha de frutos com vista ao seu consumo, devendo contudo salvaguardar-se a sua apanha com o objetivo de impedir o seu apodrecimento nas árvores, queda ou permanência sobre o relvado ou pavimentos.

b) Proteção do colo

- i. É da responsabilidade do Prestador de serviços o fornecimento e a colocação de protetores no colo das árvores existentes em relvado ou nos prados. Os protetores deverão ser em tubo maleável (tipo tubo canelado) de cor verde e deverá ter um diâmetro superior em 2 cm, relativamente ao tronco da árvore, e uma altura que não poderá exceder os 10 cm, de modo a não estrangular o tronco. Sempre que esta folga seja eliminada pelo crescimento da árvore, terá de se proceder à substituição da proteção para repor a folga necessária. Poderão ser utilizados outro tipo de protetores, que se adaptem ao crescimento do colo das árvores.
- ii. Também poderá ser aberta uma caldeira no relvado, com um diâmetro 5 vezes superior ao diâmetro do tronco da árvore. As caldeiras deverão ser limpas as vezes necessárias, para que não apresentem infestantes ou quaisquer resíduos.
- iii. Não é permitido qualquer tipo de lesão no colo das árvores proveniente de operações de manutenção dos relvados ou dos prados. O surgimento de lesões recentes em qualquer parte da árvore, principalmente no colo, que possa condicionar a sua viabilidade de crescimento ou provoque a morte da árvore, implica a sua substituição pelo prestador de serviços, por exemplar da mesma variedade e de porte idêntico, no prazo máximo de 10 dias após a notificação pela Faculdade.

- iv. Se os trabalhos de operação de manutenção de árvores não forem realizados adequadamente o Prestador de serviços será sujeito a advertência pela Faculdade. Caso o Prestador de serviços não cumpra a indicação da Faculdade, e havendo situações de reincidência, haverá a aplicação de uma sanção grave, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 47ª - Retanchas e substituições

- 1 - Sempre que uma planta morre (quer seja um exemplar arbóreo, arbustivo ou herbáceo) ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituído por um exemplar novo.
- 2 - Quando estas mortes derivem de uma deficiente manutenção, como por exemplo, rega insuficiente ou inadequada, falta de controlo fitossanitário, má qualidade das plantas, deficiente procedimento de plantação, deverá o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Prestador de serviços.
- 3 - As árvores, arbustos e herbáceas a repor, serão idênticos aos existentes, sendo que a Faculdade definirá o calibre, as dimensões e o formato da apresentação das plantas.

a) Plantação de Árvores

- i. Em caso de morte de árvores, procede-se ao arranque do exemplar morto, tendo o cuidado de não deixar resíduos de raízes no terreno, especialmente se a causa da morte tiver sido doença. Caso se justifique, dever-se-á aguardar um período de quarentena e proceder a uma desinfestação do local com o fitofármaco adequado.
- ii. Para a plantação de uma nova árvore, abrir-se-á uma cova com a profundidade e um diâmetro suficiente para a colocação da nova árvore. O fundo e os lados das covas deverão ser picados para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.
- iii. Segue-se uma fertilização com um adubo composto e de um composto orgânico ou estrume, nas doses e quantidades suficientes para um bom desenvolvimento das plantas.
- iv. Os fertilizantes deverão ser espalhados sobre a terra das covas e depois deverão ser bem misturados aquando do enchimento das mesmas. O enchimento das covas deverá ter lugar com a terra não encharcada nem muito húmida e far-se-á o calcamento a pé à medida que se procede ao seu enchimento. Depois das covas cheias com a terra fertilizada e devidamente compactada, abrem-se pequenas covas de plantação, centrais relativamente à caldeira, à medida do torrão ou do sistema radicular das plantas de raiz nua, e procede-se à plantação propriamente dita, tendo o cuidado de deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular. Após a plantação deverá abrir-se uma pequena caldeira

para a primeira rega, que deverá fazer-se de imediato à plantação, para melhor compactação e aderência da planta.

- v. Depois da primeira rega, deverá ligar-se a planta ao tutor, tendo o cuidado de proteger o local da ligadura com serapilheira ou qualquer outro material apropriado para evitar ferimentos.
- vi. Os tutores serão aplicados e cravados no terreno natural, bem fixos e a prumo, numa posição quase central na caldeira, antes do enchimento da cova com a terra fertilizada, tendo em atenção os ventos dominantes de forma a minimizar os riscos de formação de feridas. Dever-se-ão colocar três tutores em tripeça, formando triângulos em cujo centro será plantada a árvore.
- vii. A Faculdade poderá solicitar a substituição de tutores, nomeadamente, quando estão danificados ou quando são simples e a planta necessita de tutores em tripeça. A substituição de tutores em árvores, será a cargo do prestador de serviços. No caso da plantação de novas árvores, serão a cargo da Faculdade. O prestador de serviços poderá reutilizar tutores de árvores em que já não sejam necessários.

b) Plantação de Palmeiras

- i. Em caso de morte de uma palmeira, procede-se ao abate do exemplar morto, tendo o cuidado de não deixar resíduos de raízes no terreno, especialmente se a causa da morte tiver sido doença ou uma praga. Em caso de praga deverão ser tidos em consideração todos os procedimentos obrigatórios ao controlo da praga em questão. Posteriormente deverá ser plantada, outra do mesmo porte, no mesmo local, salvo outras indicações da Faculdade. Será exigido a apresentação do passaporte fitossanitário.
- ii. A operação de transplante será feita durante o período de repouso vegetativo das palmeiras, devendo ser executada obrigatoriamente no verão e no período de mais calor. Devido à probabilidade de existência de pragas, poderá esta operação ser realizada no Inverno.
- iii. A parte aérea deverá ser diminuída, pelo que se devem suprimir todas as folhas (de baixo para cima). A determinação da localização do corte das folhas deve ser feita de forma a manter o diâmetro da palmeira constante. As restantes folhas devem ser unidas para diminuir a área exposta ao ar, diminuindo a evapo-transpiração e favorecer a circulação de seiva nas folhas.
- iv. O torrão deverá ser protegido por serapilheiras ou outro material que aperte eficazmente a terra.
- v. No transporte da palmeira para o local a transplantar, não se deve apoiar o torrão no estrado da viatura, ou de qualquer outra estrutura, para evitar que aquele se desintegre com a trepidação que através desse contacto lhe seria transmitida durante a viagem.

- vi. A planta deve ser transportada e suportada por mais de um ponto, para que o peso fique devidamente repartido. Os apoios devem ser procurados de forma a equilibrar o peso do torrão e das folhas. Seguidamente, procede-se à abertura da cova, que terá uma dimensão equivalente ao diâmetro do torrão e à plantação.

c) Plantação de Arbustos

- i. Após o arranque do arbusto morto e respeitadas as necessárias medidas cautelares, procede-se à abertura de uma cova com uma profundidade e diâmetro suficiente para a colocação das plantas, seguindo-se todos os cuidados referidos para a plantação das árvores, no que respeita à fertilização, profundidade de plantação, primeira rega e tutoragem, se necessário.
- ii. No âmbito da manutenção, pode ser determinada a necessidade de levantar manchas inteiras de arbustos e proceder de novo à sua instalação efetuado a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação, segundo os preceitos anteriores descritos para a plantação, para aumentar o vigor dos mesmos.
- iii. Este procedimento será eventual e terá uma frequência nunca superior a uma vez por ano, para cada mancha, e a sua ocorrência será determinada pela Faculdade em função do estado vegetativo das manchas de arbustos. Sempre que a Faculdade assim o determinem, deve o prestador de serviços proceder ao seu levantamento e replantação se o seu estado vegetativo o permitir.

d) Herbáceas vivazes

- i. Antes da reposição das herbáceas, deverá ter lugar uma mobilização superficial do terreno e uma ancinhagem para a retirada de torrões e pequenas pedras, bem como a regularização do terreno.
- ii. Segue-se uma fertilização com um adubo composto e/ou a utilização de um composto orgânico, nas doses e quantidades suficientes para um bom desenvolvimento das plantas. Os fertilizantes serão espalhados uniformemente à superfície do terreno e incorporados por meio de uma cava.
- iii. As plantas deverão ser dispostas segundo a espécie e o tamanho a colocar, ou segundo indicações da Faculdade. A profundidade da plantação, facto importante no êxito desta operação, deverá ter em conta os cuidados e exigências próprios de cada espécie.
- iv. Terminada a operação seguir-se-á a primeira rega, com distribuição de água bem pulverizada e uniforme. Deverá limpar-se a toda a zona envolvente desta operação, recolhendo todos os resíduos gerados, como sejam os restos de plantas, vasos e bandejas de cuvetes, entre outros.

- v. A Faculdade pode determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efetuado a mobilização e regulação do terreno, adubação e plantação, segundo os preceitos anteriores descritos para a plantação, para aumentar o vigor das mesmas.
- vi. Este procedimento poderá ocorrer diversas vezes por ano, para cada mancha, sendo que a sua ocorrência será determinada pela Faculdade. Sempre que a Faculdade assim o determinar, deve o prestador de serviços proceder ao levantamento das plantas e efetuar o procedimento de substituição das herbáceas.
- vii. Dependendo da natureza das herbáceas, pode ser necessário aparar e condicionar o crescimento desmesurado ou intensificar a floração daquelas. Sempre que tal se verifique deve o prestador de serviços informar das suas intenções, para que esta aprove a atuação preconizada.

e) Plantas de época

- i. Após retirar-se as plantas existentes e antes da colocação das novas plantas, deverá o prestador de serviços proceder uma mobilização do solo e uma ancinhagem para a retirada de torrões e pequenas pedras, bem como para a regularização do terreno. Sempre que seja necessário deverá o Prestador de serviços acrescentar terra vegetal.
- ii. Segue-se uma fertilização com um adubo composto e/ou a utilização de um composto orgânico, nas doses e quantidades suficientes para um bom desenvolvimento das plantas. Os fertilizantes serão espalhados uniformemente à superfície do terreno e incorporados por meio de uma cava.
- iii. As plantas deverão ser dispostas segundo a espécie e o tamanho a colocar, ou segundo indicações da Faculdade. A profundidade da plantação, facto importante no êxito desta operação, deverá ter em conta os cuidados e exigências próprios de cada espécie.
- iv. Terminada a operação seguir-se-á a primeira rega, com distribuição de água bem pulverizada e uniforme. Deverá limpar-se a toda a zona envolvente desta operação, recolhendo todos os resíduos gerados, como sejam os restos de plantas, vasos e bandejas de cusetes, entre outros.
- v. A Faculdade pode determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de plantas de época e proceder de novo à sua instalação, efetuando a mobilização e regulação do terreno, adubação e plantação, segundo os preceitos anteriores descritos para a plantação, para aumentar o vigor das mesmas.
- vi. Este procedimento poderá ocorrer diversas vezes por ano, para cada mancha, sendo que a sua ocorrência será determinada pela Faculdade. Sempre que a Faculdade assim o determinem,

deve o prestador de serviços proceder ao levantamento das plantas e efetuar o procedimento de substituição das plantas de época.

- vii. Dependendo da natureza das plantas de época, poderá ser necessário aparar e condicionar o crescimento desmesurado ou intensificar a floração daquelas. Sempre que tal se verifique deve o Prestador de serviços informar a Faculdade das suas intenções, para que esta aprove a atuação preconizada.
- viii. Poderão ser promovidas ações de plantações de árvores, arbustos, herbáceas e plantas de época, na quantidade e número de vezes que a Faculdade o entenda, sem que com isso incorra a qualquer pagamento extra da prestação do serviço.

f) Penalizações

- i. Se os trabalhos de retanchas e substituições não forem realizados adequadamente o prestador de serviços será sujeito a advertência pela Faculdade. Se no prazo indicado não for corrigida a situação, haverá aplicação de uma sanção pecuniária grave, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 48ª - Reposição de casca de pinheiro ou outros elementos semelhantes

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a eliminação de ervas daninhas dos canteiros cujo revestimento é feito com casca de pinheiro ou outro produto semelhante.
- 2 - Sempre que necessário deverá o prestador de serviços proceder à reposição da cobertura de solo utilizada, mantendo uma camada de no mínimo de 5 cm, sendo que o material a utilizar, deverá ser da mesma natureza que o previamente existente.
- 3 - Esta operação constituirá na restituição da capa superficial, em consequência do arrastamento provocado pelas precipitações, desgaste por circulação de veículos ou pessoal, operações de manutenção, limpezas e contaminações causadas por outros materiais.
- 4 - O não cumprimento do estipulado no que concerne à reposição de casca de pinheiro ou outros produtos semelhantes, após advertência dará origem a uma sanção leve, conforme anexo II - Penalidades.

Cláusula 49ª - Tratamentos fitossanitários

- 1 - O uso dos produtos Fitofármacos pode provocar efeitos nocivos indesejáveis a diversos organismos, nomeadamente ao Homem, bem como ao meio ambiente. Por este motivo, deverá o Prestador de serviços promover todas as técnicas de redução da aplicação dos produtos Fitofármacos nos espaços verdes e fomentar a utilização de outras medidas compatíveis com uma manutenção sustentável, como por exemplo, o desenvolvimento de métodos preventivos de

forma a minimizar a presença e propagação de pragas e doenças nas espécies vegetais, limpeza adequada das ferramentas de trabalho, potenciar a luta Biológica, utilização de produtos com matérias ativas ecológicas ou matérias ativas do tipo hormonal ou orgânico, entre outros.

- 2 - Aquando da sua aplicação em zonas de maior sensibilidade deverá o prestador de serviços proceder obrigatoriamente à colocação de avisos informativos, previamente aprovados pela Faculdade, que deverão ser retirados após a cessação do efeito dos mesmos.
- 3 - Os tratamentos deverão ser efetuados no momento ótimo em que se encontre o hospedeiro ou agente patogénico a tratar, segundo a fase do ciclo em que se encontre, sendo que a aplicação dos produtos, deverão ocorrer especialmente no horário noturno, entre as 23:00 horas e as 6:00 horas, de forma a minimizar os prejuízos causados a terceiros. Sempre que se verifiquem este tipo de situações, que se prevê como excecionais, deverá o prestador de serviços promover a alteração dos horários dos funcionários e compensá-los segundo a legislação em vigor.
- 4 - As doses a aplicar serão as adequadas à superfície a tratar e o tipo de equipamento a utilizar (atomizadores, equipamentos de alta e baixa pressão, pulverizadores de dorso, entre outros), adaptando as doses aos diferentes consumos de água.
- 5 - Caso seja necessário, deverá o prestador de serviços efetuar a lavagem da copa das árvores ou de arbustos, com um detergente apropriado, principalmente nos meses de Maio a Agosto, ou noutros meses, caso se justifique.
- 6 - As aplicações dos produtos realizar-se-ão de forma uniforme em toda a superfície a tratar, utilizando o tamanho do bico recomendável e em função das doses por hectare e a velocidade de trabalho, assim como uma adequada pressão de trabalho.
- 7 - Todos os meios humanos, materiais e equipamentos a utilizar, bem como as doses, requisitos de aplicação e outros, deverão estar em consonância com o estabelecido por Lei. As aplicações deste tipo de produtos devem ser efetuadas por pessoal e empresas qualificadas, conforme o exigido por Lei.
- 8 - O prestador de serviços não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem o conhecimento e consentimento da Faculdade.
- 9 - Sempre que estes se tornem necessários, o prestador de serviços dará conhecimento imediato e verbal indicando qual o tratamento que se propõe efetuar. Posteriormente, comunicará, por escrito, discriminando o local onde o problema se verifica, identificando o problema, discriminando o tipo de tratamento a efetuar e alertando para situações específicas relevantes.
- 10 - O não cumprimento do estipulado no que concerne ao tratamento fitossanitário dará origem a uma infração leve, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 50ª - Manutenção de prado de sequeiro

- 1 - As áreas de prado de sequeiro serão áreas sujeitas naturalmente a ações de manutenção menos intensas e mais esporádicas, com exceção das operações de limpeza do terreno e vigilância geral dos elementos arbóreos.
- 2 - Prevê-se o corte das áreas de prado de pelo menos 3 vezes por ano, de forma a estimular o afilhamento dos elementos herbáceos e a garantir condições de limpeza e segurança deste espaço.
4. Os elementos arbóreos, face à idade da mancha, serão objeto de vigilância regular de forma a prevenir-se possíveis situações de queda de ramadas, ou mesmo de árvores, que possam por em perigo os utilizadores deste espaço.

Cláusula 51ª - Limpeza e manutenção de elementos de água

- 1 - Para levar a cabo todas as operações de gestão e manutenção de lagos e outros elementos de água, deverá o Prestador de serviços possuir nos seus quadros, pessoal técnico e operativo, especializado em hidráulica, mecânica e eletricidade, e que proceda à verificação de avarias ou falhas, assim como a reparação dos elementos.
- 2 - Todos os trabalhos de gestão e manutenção dos lagos e elementos de água serão a expensas do Prestador de serviços, assim como o fornecimento de produtos químicos necessários e adequados ao bom funcionamento do sistema de limpeza de lagos, de acordo com as normas e regras de segurança e saúde pública existentes e adequadas.
- 3 - As operações de limpeza dos lagos terão duas formas distintas: limpeza diária e limpeza profunda.
- 4 - Na limpeza diária, prevê-se a remoção dos detritos e lixos, que se tenham acumulado desde o dia anterior, à superfície ou no fundo, para que o lago apresente um aspeto limpo e cuidado.
- 5 - Durante a limpeza dos lagos ou outros elementos de água, os animais aí residentes (peixes, aves, tartarugas, entre outros), deverão ser acondicionados devidamente, de forma a evitar qualquer dano físico, sendo o prestador de serviços obrigado a repor qualquer animal que morra ou fique lesado.
- 6 - Caso se verifique que a operação de limpeza diária, referida no número 4, não esteja a ser efetuada, o Prestador de serviços será alvo de advertência e a continuação do incumprimento, após 10 dias da notificação da advertência pela Faculdade resultará na aplicação de uma sanção pecuniária leve, por cada dia de incumprimento, conforme anexo II - penalidades.
- 7 - Caso a operação de limpeza profunda, prevista no número 5, não seja realizada no prazo de 10 dias após a solicitação da Faculdade o Prestador de serviços será alvo de advertência e a continuação do incumprimento, após 10 dias da notificação da advertência, resultará numa sanção pecuniária grave, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 52ª - Manutenção de sistemas de bombagem de lagos e rega

- 1 - A manutenção dos sistemas de bombagem de água para rega e de circulação dos lagos é da responsabilidade do prestador de serviços. Esta manutenção inclui as vistorias regulares necessárias, a reparação de eventuais avarias, bem como o fornecimento de peças e mão-de-obra necessárias ao seu adequado funcionamento.
- 2 - A Faculdade deverá ser informada, atempadamente, de eventuais maus funcionamentos ou avaria total dos sistemas de bombagem, bem como das medidas tomadas para a resolução dos problemas.
- 3 - As avarias detetadas deverão ser reparadas no tempo máximo de 5 dias, sendo que em caso de manifesta incapacidade, por parte do prestador de serviços, para cumprir este prazo de reparação, deverá informar por escrito a Faculdade.
- 4 - Em qualquer circunstância devem ser acautelados possíveis danos nos espaços verdes, cuja responsabilidade será do prestador de serviços.

Cláusula 53ª - Manutenção, monda e limpeza de áreas pavimentadas, caminhos, gravilhas ou saibros e outras estruturas

- 1 - O prestador de serviços deverá proceder à limpeza e eliminação de ervas daninhas dos arruamentos e espaços pavimentados inseridos nos espaços objeto do presente caderno de encargos e do contrato, assim como nas zonas confinantes com os espaços verdes a tratar. Estas ações incluirão outras estruturas construídas, nomeadamente, muros, lancis, valetas e sumidouros inseridos ou adjacentes aos espaços objeto do presente caderno de encargos e do contrato.
- 2 - A limpeza e a eliminação de ervas daninhas dos arruamentos e espaços pavimentados inseridos nos espaços objeto do presente caderno de encargos e do contrato, será efetuada mecânica ou quimicamente, de acordo com a conveniência do prestador de serviços.
- 3 - Os produtos fitossanitários a aplicar deverão ser os mais indicados em cada situação, devendo os produtos a utilizar ser previamente submetidos à aprovação da Faculdade e não deverão ser ofensivos para com a natureza (animais domésticos, pássaros, linhas de água, entre outras). Esta operação efetuar-se-á sempre que necessário, no mínimo, 3 vezes por ano.
- 4 - Não poderão em caso algum serem aplicados produtos não homologados, ou que possam causar danos a animais domésticos ou outros, sendo que a sua ação residual não poderá ser superior a 2 meses.
- 5 - Na aplicação de produtos de monda química serão respeitadas as normas de segurança, nomeadamente, no que diz respeito à dosagem, à época de aplicação, ao estado do tempo, ao

modo de aplicação, e demais fatores. As zonas ajardinadas não deverão sofrer por erros na aplicação de herbicidas, sendo o prestador de serviços responsável por quaisquer danos causados.

- 6 - Aquando da sua aplicação em zonas de maior sensibilidade deverá o Prestador de serviços proceder à colocação de avisos informativos, que deverão ser retirados após a cessação do efeito dos mesmos.
- 7 – A Faculdade deverá ser informada, por escrito, antes da execução de cada tratamento, dos locais, datas e produtos a aplicar em cada caso.
- 8 - A manutenção inclui, igualmente, a varredura de todas as zonas pavimentadas afetas à área de manutenção, incluindo todas as operações necessárias à completa limpeza e remoção dos detritos aí existentes.
- 9 - Após advertência da Faculdade, deverá o prestador de serviços tomar as medidas necessárias à manutenção, monda e limpeza de áreas pavimentadas, caminhos, gravilhas ou saibros e outras estruturas. Caso a situação de incumprimento não fique resolvida, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da advertência, haverá a aplicação de uma sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 54ª - Árvores de arruamento

- 1 - São da responsabilidade do prestador de serviços todas as intervenções de limpeza e manutenção das caldeiras de árvores de arruamento existentes no espaços objeto do caderno de encargos e do contrato.
- 2 - Se, 10 dias após a advertência da Faculdade, o prestador de serviços não promover a limpeza referida no número anterior, será aplicada uma sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 55ª - Plantas de interiores

- 1 - São da responsabilidade do prestador de serviços todas as intervenções de manutenção das plantas de interiores existentes nos espaços objeto do caderno de encargos e do contrato.
- 2 - A operação de rega será efetuada quando o grau de humidade do substrato não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas.
- 2 - O prestador de serviços deverá proceder à limpeza de folhagem sempre que esta se verifique necessária.
- 3 - Sempre que uma planta morra ou que perca consideravelmente as suas características botânicas e ornamentais, deve ser imediatamente substituída por um exemplar novo.
- 4 - Quando estas mortes derivem de uma deficiente manutenção, como por exemplo, rega insuficiente ou inadequada, falta de controlo fitossanitário, má qualidade das plantas, deficiente



procedimento de plantação, deverá o material vegetal a substituir ser da responsabilidade do Prestador de serviços.

- 5 - O prestador de serviços não poderá efetuar quaisquer tratamentos fitossanitários sem o conhecimento e consentimento da Faculdade.
- 6 - Se, 10 dias após a advertência da Faculdade, o prestador de serviços não promover a manutenção referida no número anterior, será aplicada uma sanção pecuniária média, conforme anexo II - penalidades.

PARTE IV - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIAL, NATUREZA E QUALIDADE DOS MATERIAIS

Cláusula 56ª - Terra vegetal

- 1 - A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras deve ser proveniente da camada superficial de terrenos de mata, resultante da decomposição de restos vegetais, ou da camada arável de terrenos agrícolas.
- 2 - A terra deve apresentar textura franca e deverá ser isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.
- 3 - Deve ser colocada uma camada com uma espessura mínima de 10 cm, ou outra espessura, segundo indicação da Faculdade.

Cláusula 57ª - Tapete de relva

- 1 - Entende-se por tapete de relva, uma porção de substrato coberto por relva pré-semeado na origem, até ao estado completo de maturação, extraído em placas paralelepípedicas ou em rolos, que são transplantados nos espaços verdes.
- 2 - O tapete de relva a colocar nas reposições de peladas dos relvados tem de ser constituído por variedades de natureza idêntica à existente no local de forma a minimizar a diferença visual.
- 3 - Todo o tapete de relva a utilizar nas zonas de intervenção deve apresentar um raizame bem desenvolvido e cor uniforme, de acordo com a espécie de relva, sem manchas amareladas devendo estar isento de qualquer doença ou praga. Deverão ainda estar isentas de pedras com um calibre superior a 1,5 cm, nem restos orgânicos não decompostos.
- 4 - O substrato do tapete de relva deverá ser preferencialmente de uma textura francoarenosa, contendo uma percentagem de argila de 6-12 %.

Cláusula 58ª - Fertilizantes, corretivos e compostos

- 1 - Definem-se como adubos, os produtos que proporcionem ao solo, um ou mais elementos fertilizantes (Macro e/ou micronutrientes). Os adubos a utilizar, deverão ser de libertação lenta, e os que melhor se adaptem para cada situação.
- 2 - Os corretivos orgânicos são as substâncias orgânicas cuja decomposição, causada pela ação dos microrganismos do solo, resulte num aumento de húmus e uma melhora na estrutura do solo. Os corretivos orgânicos a utilizar, deverão ser os que melhor se adaptem para as diferentes situações.

- 3 - O composto é um produto orgânico e cuja matéria foi estabilizada até se transformar num produto parecido com as substâncias húmicas do solo, estando livre de agentes patogénicos e de sementes de infestantes, que não atraia insetos vetores, que poderá ser manipulado ou armazenado sem causar problemas e que é benéfico para o solo e para o desenvolvimento das plantas. O composto a aplicar nos espaços verdes não poderá conter impurezas, nem inertes, tais como pedras, gravilhas, metais, vidro ou plástico. Para além destes parâmetros, deverão ser ainda respeitados os parâmetros de quantidade microbiana existente no composto, devendo o prestador de serviços garantir que não efetuará aplicações que por em causa a saúde pública.

Cláusula 59ª - Tutoros

- 1 - Os tutores para as árvores e arbustos serão de madeira (castanho, pinho ou outras espécies semelhantes) direitos, sãos, secos, descascados e limpos de nós, com altura suficiente para suportar o peso da árvore, grossura (mínimo de 6 cm de diâmetro) e resistência proporcionais às plantas a que se destinam, sendo que devem ser tratados por imersão em solução de sulfato de cobre a 5%, durante pelo menos 2 horas.
- 2 - Poderão ser simples ou em tripeça, de acordo com as necessidades da planta. No caso de serem em tripé, as varas deverão ser enterradas 1 m no solo, ficando 1,5 m desde o colo da árvore ao ponto de amarração sendo depois ligadas entre si com traves de 0,40 a 0,60 m de comprimento. O tronco nunca deverá ficar em contacto direto com as traves de fixação dos tutores, de forma a não provocar feridas na árvore.
- 3 - Serão colocados ou substituídos os tutores que se mostrem necessários ao bom desenvolvimento da vegetação instalada.
- 4 - Os atilhos a empregar nos tutores deverão ter a qualidade estética, durabilidade e elasticidade necessárias à função a que se destinam e não deverão causar lesões na zona de contacto com a planta. Devem banir-se os atilhos de fios de PVC, metálicos, entre outros, e utilizar-se de preferência atilhos ajustáveis de borracha adequada.

Cláusula 60ª - Produtos fitofármacos

a) Herbicidas

- i. Os herbicidas a utilizar na manutenção dos espaços verdes deverão ser seletivos, foto estáveis, de baixo impacte ambiental, baixo poder de lixiviação e de degradação microbiana total.

- ii. De forma a evitar que as infestantes ganhem resistências, deverá praticar-se a alternância das substâncias ativas aplicadas, não sendo permitido a repetição de 3 vezes seguidas a mesma substância ativa.
- iii. Deverá seguir-se à risca as recomendações do Fabricante, quanto à toxicidade do produto, doses de aplicação, o prazo de segurança, entre outros.

b) Inseticidas

- i. As substâncias ativas dos Inseticidas a utilizar, não deverão possuir concentrações de compostos com elevada permanência e toxicidade.
- ii. Deverá alternar-se as substâncias ativas aplicadas, de forma a evitar o desenvolvimento de variedades resistentes e a acumulação de resíduos, não sendo permitido a repetição de 3 vezes seguidas a mesma substância ativa.
- iii. Deverá seguir-se à risca as recomendações do Fabricante, quanto às doses a aplicar de produto.
- iv. Os tratamentos com inseticidas deverão ser efetuados de forma coordenada com os diversos meios de combate das pragas, respeitando a ecologia do solo e considerando-o como uma unidade.

c) Fungicidas

- i. Deverá alternar-se os tratamentos com outros fungicidas de natureza distinta, ou seja, pretende-se que sejam utilizados produtos ambientalmente menos nocivos e que vão de encontro às práticas de proteção integrada.
- ii. Não efetuar aplicações diretamente sobre a água, nem mesmo quando as condições climáticas favoreçam a escorrência do produto para outras zonas não tratadas.
- iii. Evitar a contaminação da água ao lavar o equipamento, utilizando a aplicação do tratamento ou eliminar os resíduos.
- iv. O equipamento para a aplicação de fungicidas deverá ser o adequado e deverá estar em perfeito estado de conservação.

d) Outros produtos – Nematódicos, feromonas e outros produtos biológicos para controlo das pragas

- i. Nos produtos para controlo dos nemátodos, deverão utilizar-se substâncias ativas de origem natural, de forma a estimular o crescimento dos microrganismos benéficos do solo que controlam os nemátodos.

- ii. Na utilização de feromonas, deverão aplicar-se as mais adequadas para os fins a que se destinam.
- iii. No caso dos produtos biológicos de controlo de pragas, serão selecionados de acordo com a praga a combater. Na altura da aplicação do produto, as condições climatéricas deverão as mais adequadas para o tratamento, de forma a assegurar a sua eficácia.
- iv. Em todos estes produtos químicos, deverão alternar-se as substâncias ativas aplicadas, de forma a evitar as resistências das espécies e pragas, assim como respeitar as doses e condições de aplicação, as condições climatéricas, decretos de lei e regulamentos, entre outros.
- v. Todos os produtos a utilizar na prestação de serviços, deverão estar homologados pelos Serviços competentes e estar em conformidade com a Lei vigente.

Cláusula 61ª - Material inerte

- 1 - Os materiais inertes a utilizar nas zonas de intervenção, deverão respeitar a granulometria e dimensão dos originalmente utilizados, assim como a textura e cor original, ou segundo a indicação da Faculdade.
- 2 - Os materiais inertes a utilizar, devem estar limpos e isentos de outras matérias que não sejam o material a empregar.

Cláusula 62ª - Casca de pinheiro e/ou outros elementos de revestimento

- 1 - A casca de Pinheiro a utilizar como cobertura de solo, deverá ser tratada e combustada, para que não contenham bactérias nocivas, toxinas, pragas ou doenças.
- 2 - Outros elementos de revestimento do solo, como por exemplo, a estilha de madeira poderão ser utilizados em canteiros e jardins, de forma a reincorporar macro e micronutrientes no solo, poupando na aquisição de outros materiais,
- 3 - Deve ser colocada uma camada com uma espessura mínima de 10 cm, ou outra espessura, segundo indicação da Faculdade.

Cláusula 63ª - Material vegetal para retancha

a) Árvores, arbustos e herbáceas

- i. Todas as plantas a utilizar deverão ser exemplares de viveiro, fito e patologicamente sãos, bem conformados, ramificados desde o colo, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem.

- ii. As plantas de folha caduca a fornecer em raiz nua, deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante. As plantas de folha perene deverão ser fornecidas em vaso ou torrão suficientemente consistente para não se desfazer facilmente.
- iii. As árvores serão de plumagem, com flecha vigorosa com botão terminal em bom estado. O caule deve ser bem direito desde o seu início e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não espiraladas. A proporção entre a altura e o diâmetro da base do colo deve seguir a seguinte fórmula:

$$\text{Diâmetro (cm)} > \text{altura (m)}.$$

- iv. A altura das árvores e arbustos não deverá ser inferior aos valores a seguir indicados:
 - Árvores de folha caduca - altura 3,00 m e PAP 12-14;
 - Árvores de folha persistente - altura 1,50 m;
 - Arbustos de folha caduca - 0,90 m;
 - Arbustos de folha persistente - 0,70 m.
- v. No que diz respeito às plantas herbáceas vivazes, estas deverão ser fornecidas em tufos bem enraizados ou em estacas bem atempadas, de acordo com a espécie a que pertençam. Devem-se encontrar corretamente formadas e não apresentar sintomas de envelhecimento. O sistema radicular deverá estar suficientemente desenvolvido, equilibrado e proporcionado. A planta deverá apresentar um equilíbrio e uma adequada proporção entre o tamanho da parte aérea e a zona radicular.
- vi. O substrato das plantas fornecidas, deverá estar isenta de sementes de infestantes, doenças e pragas.

b) Palmeiras

- i. As palmeiras apresentarão fustes sem deformações nem feridas. Não serão aceites, pela Faculdade plantas que apresentem um número de folhas inferior a 7 unidades.
- ii. As plantas fornecidas devem possuir o passaporte fitossanitário, identificando a sua origem.
- iii. Não será plantado nenhum exemplar de palmeiras, sem o consentimento prévio da Faculdade.

Cláusula 64ª - Sementes

- 1 - Os lotes de sementes a empregar deverão respeitar as miniaturas originalmente utilizadas, ou segundo indicação da Faculdade, e terão o grau de pureza (limpas de infestantes ou outras plantas, materiais inertes, restos de frutos, entre outros) e o poder germinativo exigido por Lei, quanto às espécies incluídas na Lei.
- 2 - As restantes sementes serão provenientes da colheita, sobre a qual não tenha decorrido mais de 10 meses.
- 3 - Se a Faculdade o exigir, os lotes de sementes deverão ser fornecidas em separado.

Cláusula 65ª - Material de rega

a) Aspersores e pulverizadores

- i. Os aspersores e pulverizadores deverão possuir características semelhantes ou superiores aos anteriormente instalados. Devem permitir a possibilidade de utilizar diferentes tipos de difusores, que permitam variar o alcance e a pluviometria do elemento.
- ii. As superfícies dos aspersores e pulverizadores, deverão estar isentas de qualquer ponta ou aresta viva, de possa constituir perigo para os funcionários ou os utilizadores.
- iii. Os componentes e os elementos de plástico, expostos à água ou à radiação solar deverão ser opacos e resistentes a esta radiação.
- iv. Os componentes e os metálicos deverão ser resistentes à corrosão, desgaste e ao envelhecimento.
- v. Os aspersores e pulverizadores utilizados estarão sujeitos aos requisitos e exigências de funcionamento segundo as Normas Europeias e ISO existentes em vigor.

b) Tubos gotejadores

- i. O tubo gotejador a utilizar, deverá possuir características semelhantes ou superiores aos anteriormente instalados. De qualquer forma, os gotejadores deverão ser incorporados, do tipo autocompensante, autolimpante e antidrenante, sendo que os tubos instalados à superfície deverão ser de cor castanha.
- ii. Os componentes e os elementos de plástico, expostos à água ou à radiação solar deverão ser opacos e resistentes a esta radiação.
- iii. O Tubo gotejador utilizado estará sujeito aos requisitos e exigências de funcionamento segundo as normas europeias e ISO existentes em vigor.
- iv. Outros elementos de rega – Programadores, válvulas manuais e elétricas, caixas de rega, filtros, bocas de rega e hidrantes, entre outros

- v. Todos os elementos de rega necessários utilizar na substituição dos equipamentos, como sejam, os programadores, válvulas manuais e elétricas, caixas e tampas de rega, filtros, bocas e hidrantes, entre outros, deverão possuir as mesmas características que os anteriormente instalado.
- vi. Todos estes equipamentos deverão possuir os requisitos e exigências de funcionamento segundo as normas europeias e ISO existentes em vigor.

PARTE V - GESTÃO DE ACTIVIDADES

Cláusula 66ª - Fiscalização

- 1 – A Faculdade reserva-se o direito de durante e após a execução do contrato, e sempre que o entenderem, realizar vistorias aos locais da prestação dos serviços, a fim de verificar o exato e pontual cumprimento do contrato.
- 2 - Os trabalhos que não tiverem sido executados segundo os preceitos técnicos estabelecidos neste caderno de encargos ou em obediência da Faculdade serão sujeitos a penalizações, conforme as penalidades previstas no anexo II - penalidades.
- 3 - No âmbito da fiscalização prevista no presente artigo, serão efetuados pela Faculdade relatórios de fiscalização referentes aos espaços verdes afetos à prestação dos serviços, relatórios estes que serão notificados ao prestador de serviços.
- 4 - Após a notificação do relatório, será realizada uma reunião na qual, estando presentes o prestador de serviços e o(s) representante(s) da Faculdade será redigida uma ata que será assinada por ambos, referindo que foi analisado, discutido e aceite pelo prestador de serviços o conteúdo do relatório, no período a que se refere.
- 5 - Após o relatório ser considerado aceite pelo Prestador de serviços, caso existam situações que violem as condições técnicas do caderno de encargos, este tem 2 dias úteis para apresentar por escrito, as soluções que considerar convenientes e o período estritamente necessário para a regularização das mesmas.
- 6 - Se o prestador de serviços não justificar ou apresentar soluções para regularizar as situações que não se encontrarem em conformidade com o caderno de encargos e ou com o contrato, será notificado pela Faculdade com uma advertência e será penalizado de acordo com o constante do anexo II - penalidades do presente caderno de encargos, até que a situação seja regularizada.
- 7 - Por cada mês que passe, e a violação ao caderno de encargos e o contrato se mantenha, o Prestador de serviços será notificado da advertência. A acumulação de 3 advertências poderá levar à rescisão imediata do contrato por iniciativa da Faculdade.

- 8 - A situação considera-se regularizada quando o prestador de serviços notificar da data da regularização e, após verificação conjunta, do Prestador de serviços e do(s) representante(s) da Faculdade da situação normalizada.

Cláusula 67ª - Plano mensal de atividades

- 1 - Deverá o Prestador de serviços apresentar o plano de mensal de atividades por escrito, no qual dará conhecimento dos trabalhos previstos que se propõe executar no correspondente período de 30 dias.
- 2 - O plano de mensal de atividades deve ser apresentado até ao dia 15 do mês anterior àquele a que disser respeito.
- 3 - O plano de mensal de atividades deve referir a intenção do prestador de serviços no cumprimento do presente caderno de encargos e do contrato, especificando de forma objetiva, clara e perceptível a distribuição do efetivo em equipas, os transportes a utilizar e os espaços em que tenciona intervir, bem como as ações de manutenção a efetuar em cada dia do mês correspondente.
- 4 - Qualquer alteração relativa à distribuição de efetivos em equipas ou nos espaços, nos veículos a utilizar ou no parque de máquinas, deverá ser comunicada no plano mensal, a menos que não tenha havido possibilidade de previsão e, nesse caso, deverá ser referida no relatório mensal de atividades.
- 5 - Deverá ainda ser indicado no plano de mensal de atividades, o pessoal afeto ao contrato, veículos e referir as tarefas que terão maior incidência no mês seguinte.
- 6 - O não preenchimento ou apresentação, pelo Prestador de serviços, de um plano de mensal de atividades adequado no prazo estabelecido, ficará sujeita a uma infração leve por cada semana de atraso, conforme anexo II - penalidades.
- 7 - Fica salvaguardada do ponto anterior a situação de ocorrências imprevisíveis, como situações de acidentes de trabalho ou avarias de máquinas e equipamentos. Neste caso, a informação deverá ser comunicada à Faculdade na altura da ocorrência, e referida no relatório mensal de atividades.
- 8 - O plano de mensal de atividades deverá ser discutido na reunião mensal prevista nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 68ª - Relatório mensal de atividades

- 1 - O prestador de serviços deverá preencher, mensalmente, o relatório mensal de atividades no qual dará conhecimento dos trabalhos executados no período que antecedeu de 30 dias, especificando o local, o número de vezes, a periodicidade, os meios envolvidos, assim como todo o tipo de anomalias/incidentes, frequência e número de vezes verificadas, as dificuldades que

apresentaram no desenvolvimento das operações, inutilizações de equipamentos e materiais, atos de vandalismo, entre outros.

- 2 - O relatório mensal de atividades deverá ser preenchido/apresentado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que diz respeito.
- 3 - Deverão ser referidas alterações ao plano mensal de atividades apresentado para o mês em questão, bem como a lista do material entregue pela Faculdade no mesmo período de tempo.
- 4 - Todos os acidentes de trabalho devem ser comunicados à Faculdade sem prejuízo das comunicações legalmente exigidas.
- 5 - O relatório mensal de atividades deverá ser discutido na reunião mensal prevista no presente caderno de encargos.
- 6 - A não apresentação, pelo Prestador de serviços, de um relatório mensal de atividades adequado no prazo estabelecido, ficará sujeita a uma penalização leve, por cada semana de atraso, conforme anexo II - penalidades.

Cláusula 69ª - Outros relatórios

O prestador de serviços deverá comunicar, de imediato, à Faculdade, por escrito, sempre que se verificarem anomalias e falta de condições de segurança, registadas durante a prestação dos serviços, explicando os seus motivos.

Cláusula 70ª - Reunião mensal

- 1 - Mensalmente, entre a Faculdade e o prestador de serviços será realizada uma reunião para análise do ponto da situação, na qual estarão presentes ou representadas, as pessoas que ambas as partes entenderem.
- 2 - A reunião a que se refere o número anterior realizar-se-á em meados do período mensal considerado, sendo apresentados e entregues o relatório de período mensal, findo há cerca de 15 dias e as previsões para o período mensal que se iniciará após 15 dias, com exceção do primeiro e do último período do contrato.
- 3 - A reunião mensal não poderá ser invocada como justificativa de não transmissão imediata de qualquer informação a Faculdade.
- 4 - Sempre que se justifique e que seja solicitado por parte da Faculdade será efetuada reuniões intercalares com a periodicidade semanal ou quinzenal.

Cláusula 71ª - Elemento representante

- 1 - O prestador de serviços deverá nomear um elemento que o represente, e que será o elemento de diálogo com a Faculdade relativamente aos assuntos correntes, técnicos e processuais, da



prestação dos serviços devendo, o Prestador de serviços, em caso da sua substituição temporária ou definitiva, comunicar a Faculdade a identificação do seu substituto.

2 - De igual modo a Faculdade indicará ao prestador de serviços um elemento seu representante.

ANEXO I
LOCALIZAÇÃO
Faculdade de Farmácia



ANEXO II

PENALIDADES

Quadro dos principais tipos de infrações

DESIGNAÇÃO		VALORIZAÇÃO DAS INFRACÇÕES		
		LEVE	MÉDIA	GRAVE
01	Não comparência dos agentes do Prestador de serviços em qualquer local da prestação dos serviços, ou quando notificados para o efeito, na qual esteja prevista a sua presença, por razões não devidamente justificadas			X
02	Por cada reincidência pelo mesmo agente da falta referida no número anterior, será duplicada a multa até ao limite máximo de 2 reincidências.		X	
03	Incumprimento das regras de segurança exigidas na prestação de cada serviço.			X
04	Falta de respeito para com os utentes da Universidade de Lisboa ou para com os Elementos de Fiscalização da Faculdade.			X
05	Atritos ou discussões entre agentes durante a prestação dos serviços.			X
06			X	

	Veículo a operar sem sinalização da Empresa e operadores não devidamente fardados.			
07	Atraso na entrega dos planos e relatórios mensais, por cada semana em falta.	X		
08	Alteração de procedimentos na execução dos serviços, sem causa justificada e sem aviso prévio.		X	
09	Realização de queimadas de lixo, ramos e folhas e outros materiais resultantes, ou não, da manutenção.			X
10	Incumprimento dos trabalhos de limpeza, por cada dia. (Após notificação da Faculdade).	X		
11	Descarga de resíduos em locais não autorizados.			X
12	Existência de resíduos espalhados ou derramados no chão em consequência da prestação de serviços.		X	
13	Atraso na reparação de roturas (por cada dia em falta).		X	
14	Utilização da área de intervenção como zona de viveiro ou de multiplicação de plantas.		X	
15			X	

	Reincidência no fornecimento de material vegetal que não corresponda às características, em quantidade e em qualidade, exigidas pela Faculdade.			
16	Deficiências ou falhas de rega devidas a problemas na manutenção da rede (falta de pilhas nos programadores, aspersores mal regulados, entre outros)	X		
17	Incumprimento das operações de rega que resulte em danos nas espécies vegetais (por cada dia).			Até 5 x
18	Realização de operações inadequadas.		X	
19	Não cumprimento dos procedimentos para as operações de sachas e mondas das zonas a serem mantidas.	X		
20	Mutilação de árvores de porte elevado.			Até 5 x
21	Reincidência na incorreta condução de árvores ou arbustos.	X		
22	Incumprimento dos trabalhos de limpeza de zonas arborizadas, caldeiras de árvores de arruamento, áreas de recreio infantil e áreas públicas inseridas nos espaços objecto do caderno de encargos e do contrato.		X	

23	Reincidência na má condução de sebes, crescimento da relva e prados para além dos limites estipulados.		X	
24	Incumprimento das operações de arejamento, escarificação e rolagem dos relvados/prados regados (após 10 dias da notificação da Faculdade).	X		
25	Incumprimento das operações de ressementeira de relvados e prados com peladas (após 10 dias da notificação da Faculdade).	X		
26	Reincidência em trabalhos inadequados de retanchas, manutenção e substituições de árvores e herbáceas vivazes.			X
27	Incumprimento do estipulado no que concerne à reposição de casca de pinheiro.	X		
28	Incumprimento do estipulado no que concerne à execução de tratamentos fitossanitários.	X		
29	Incumprimento dos trabalhos de manutenção, monda e limpeza de áreas pavimentadas, caminhos, gravilhas ou saibros e outras estruturas.		X	
30	Aparecimento de manchas nos relvados resultantes de	X		

	doenças, devido à falta de tratamentos.			
31	Incumprimento na incorreta utilização e desperdício de água.		X	
32	Incumprimento na operação de limpeza diária de lagos, por cada dia em falta, após 10 dias da notificação da Faculdade.	X		
33	Incumprimento na operação de limpeza profunda de lagos, por cada dia em falta, após 10 dias da notificação da Faculdade.			X
34	Serviços inacabados ou defeituosos.		X	
35	Outros incumprimentos não especificados nas normas do caderno de encargos e do contrato.		X	
36	Outros incumprimentos não especificados nas normas do caderno de encargos e do contrato que regulam a qualidade ou a execução da prestação dos serviços		X	

ANEXO III

RECURSOS HUMANOS AFECTOS AO CONTRATO

Cronograma com períodos mínimos de permanência dos recursos humanos afetos ao contrato

Função	Horas/semana/mês	Nº meses por ano
Gestor de contrato	1h/mês	12
Encarregado	1h/semana	12
Canalizador	4h/mês	12
Jardineiro	40h/semana	12

ANEXO IV

COTAÇÃO PARA ABATE E PODA DE ÁRVORES DE MEDIO E GRANDE PORTE

Designação	Unidade	Valor em euros
Abate de árvore de médio porte, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado.	1	
Abate de Árvore de grande porte, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado.	1	
Poda de árvore de médio porte, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado.	1	
Poda de árvore de grande porte, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado.	1	